



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

- Lei n.º 2/2003.
- Lei n.º 3/2003.
- Lei n.º 4/2003.
- Lei n.º 5/2003.

Lei n.º 2/2003**Lei de Bases do Sistema Educativo**

Considerando que o Decreto-Lei n.º 53/88, de 31/12 de 1988 que estabelece os fundamentos, princípios e objectivos do ensino na República Democrática de São Tomé e Príncipe, mostra-se desajustado ao actual contexto sócio-político e económico;

Considerando que se torna necessário adoptar as novas Bases para o Sistema Educativo Santomense com aspectos mais inovadores, à luz das transformações que o País vem conhecendo;

Assim, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 86.º da Constituição o seguinte:

Capítulo I
(Âmbito e Princípios)

Artigo 1.º
(Âmbito)

1. A presente Lei estabelece o quadro geral do sistema educativo.

2. O sistema educativo é o conjunto de meios pelo qual se concretiza o direito à educação, que se exprime pela garantia de uma permanente intervenção orientada para favorecer o desenvolvimento global da personalidade, o processo social e a democratização da sociedade.

3. O sistema educativo desenvolve-se segundo um conjunto organizado de estruturas e de acções diversificadas, por iniciativa e sob responsabilidade de diferentes instituições e entidades públicas, particulares e cooperativas.

4. O sistema educativo tem por âmbito geográfico a totalidade do território da República Democrática de São Tomé e Príncipe, mas deve ter uma expressão suficientemente flexível e diversificada, de modo a abranger a generalidade dos países e dos locais em que vivam comunidades santomenses ou em que se verifique um acentuado interesse pelo desenvolvimento e divulgação da cultura santomense.

5. A coordenação da política relativa ao sistema educativo, independente das instituições que o compõem, incumbe a um ministério especialmente vocacionado para o efeito.

Artigo 2.º

(Princípios gerais)

1. Todos os santomenses têm direito à educação e à cultura, nos termos da Constituição Política.

2. É da especial responsabilidade do Estado promover a democratização do ensino, garantindo o direito a uma justa e efectiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares.

3. No acesso à educação e na sua prática é garantido a todos os santomenses o respeito pelo princípio da liberdade de aprender e de ensinar, com tolerância para com as escolhas possíveis, tendo em conta, ainda os seguintes princípios:

a) O Estado não pode atribuir-se o direito de programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas;

b) O ensino público não será confessional;

c) É garantido o direito de criação de escolas particulares e cooperativas.

4. O sistema educativo responde às necessidades resultantes da realidade social, contribuindo para o desenvolvimento pleno e harmonioso da personalidade dos indivíduos, incentivando a formação de cidadãos livres, responsáveis, autónomos e solidários e valorizando a dimensão humana do trabalho.

5. A educação promove o desenvolvimento do espírito democrático e pluralista, respeitador dos outros e das suas ideias, aberto ao diálogo e à livre troca de opiniões, formando cidadãos capazes de julgarem com espírito crítico e criativo o meio social em que se integram e de se empenharem na sua transformação progressiva.

6. A família, as comunidades e as autoridades autárquicas locais têm o direito e dever de participar nas diversas acções de promoção e realização da educação.

7. O Estado assegura a eliminação do analfabetismo e a escolaridade obrigatória, gratuitamente, sem prejuízo do concurso das escolas particulares e cooperativas.

8. Um subsistema de educação extra-escolar promove a elevação do nível escolar e cultural de jovens e adultos numa perspectiva de educação permanente e formação profissional.

Artigo 3.º

(Princípios Organizativos)

O sistema educativo organiza-se de forma a:

a) Contribuir para a defesa da identidade nacional e para o reforço da fidelidade à matriz histórica de São Tomé e Príncipe, através da consciencialização relativamente ao património cultural do povo santomense, no quadro dos valores da africanidade e da crescente interdependência e a necessária solidariedade entre todos os povos do Mundo;

b) Contribuir para a realização do educando através do pleno desenvolvimento da personalidade, da formação do carácter e da cidadania, preparando-o para uma reflexão consciente sobre os valores espirituais específicos, morais e cívicos e proporcionando-lhe um equilíbrio no desenvolvimento físico e intelectual;

c) Assegurar a formação cívica e moral dos educandos;

d) Assegurar o direito à diferença, mercê do respeito pelas personalidades e pelos projectos individuais de existência, bem como da consideração e valorização dos diferentes saberes e culturas;

e) Desenvolver a capacidade para o trabalho e proporcionar, com base numa sólida formação geral, uma formação específica para a ocupação de um justo lugar na vida activa que permita ao indivíduo prestar o seu contributo ao progresso da sociedade em consonância com os seus interesses, capacidades e vocação;

f) Contribuir para a realização pessoal e comunitária dos indivíduos, não só pela formação para o sistema de ocupações socialmente úteis, mas ainda pela prática e aprendizagem da utilização criativa dos tempos livres;

g) Descentralizar, desconcentrar e diversificar as estruturas e acções educativas, de modo a proporcionar uma correcta adaptação às realidades, um elevado sentido de participação das populações, uma adequada inserção ao meio comunitário e níveis de decisão eficientes;

h) Contribuir para a correcção das assimetrias de desenvolvimento regional e local, devendo incrementar em todo o País a igualdade no acesso aos benefícios da educação, da cultura e da ciência;

i) Procurar assegurar uma escolaridade de segunda oportunidade aos que dela não usufruíram na idade própria, aos que procuram o sistema, educativo por razões profissionais ou de promoção cultural, devido, nomeadamente, à necessidade de reconversão ou aperfeiçoamento decorrentes da evolução dos conhecimentos científicos e tecnológicos;

j) Assegurar a igualdade de género, nomeadamente, através das práticas de coeducação e da orientação escolar e profissional, e sensibilizar para o efeito, o conjunto dos intervenientes no processo educativo;

k) Contribuir para desenvolver o espírito e práticas democráticas, através da adopção de estruturas e processos participativos na definição da política educativa, na administração e gestão do sistema escolar e na experiência pedagógica quotidiana, em que se integram todos os intervenientes no processo educativo em especial os alunos, os docentes e as famílias;

l) Assegurar a igualdade de oportunidade de acesso e sucesso escolares a indivíduos com necessidades educativas especiais

Capítulo II

Organização do Sistema Educativo

Artigo 4.º

(Organização Geral do Sistema Educativo)

1. O sistema educativo compreende a educação pré-escolar, a educação escolar e a educação extra-escolar.

2. A educação pré-escolar, no seu aspecto formativo, é complementar e/ou supletiva da acção educativa da família, com a qual estabelece estreita cooperação.

3. A educação escolar compreende os ensinamentos básico, secundário e superior, integra modalidades especiais e inclui actividades de ocupação de tempos livres.

4. A educação extra-escolar engloba alfabetização e actividade de aperfeiçoamento e actualização cultural e científica e a iniciação, reconversão e aperfeiçoamento profissional e realiza-se num quadro aberto de iniciativas múltiplas, de natureza formal e não formal.

Secção I

Educação Pré-escolar

Artigo 5.º

(Educação Pré-escolar)

1. São objectivos da educação pré-escolar:

a) Favorecer a observação e a compreensão do meio natural e humano para melhor integração e participação da criança;

b) Contribuir para a estabilidade e segurança afectiva da criança;

c) Estimular as capacidades de cada criança e favorecer a sua formação e desenvolvimento equilibrado de todas as suas potencialidades;

d) Desenvolver a formação da criança e o sentido da responsabilidade, associado ao da liberdade;

e) Fomentar a integração da criança em grupos sociais diversos, complementares da família tendo em vista o desenvolvimento da sociabilidade;

f) Desenvolver as capacidades de expressão e comunicação da criança, assim como a imaginação criativa, e estimular a actividade lúdica;

g) Incutir hábitos de higiene e de defesa da saúde pessoal e colectiva;

h) Proceder à despistagem de inadaptações, deficiências ou precocidades e promover a melhor ori-

entação e encaminhamento da criança.

2. A prossecução dos objectivos enunciados far-se-á de acordo com conteúdos, métodos e técnicas apropriadas, tendo em conta a articulação com o meio familiar.

3. A educação pré-escolar destina-se às crianças de idade inferior a 7 anos.

4. Incumbe ao Estado apoiar a existência de iniciativas no âmbito do desenvolvimento da educação pré-escolar com base nas disposições legais vigentes.

5. A rede de educação pré-escolar é constituída por instituições próprias, de iniciativa do poder central, regional ou local e de outras entidades, colectivas ou individuais, designadamente, associação de pais e de moradores, organizações cívicas e confessionais, organizações sindicais e de empresa e instituições de solidariedade social.

6. Ao Ministério responsável pela coordenação da política educativa compete definir as normas gerais de educação pré-escolar, nomeadamente, nos seus aspectos pedagógico e técnico, apoiar e fiscalizar o seu cumprimento e aplicação.

7. A frequência da educação pré-escolar é facultativa, no reconhecimento de que à família cabe um papel essencial no processo da educação pré-escolar.

Secção II Educação Escolar

Subsecção I Ensino Básico

Artigo 6.º (Universalidade)

1. O ensino básico é universal, obrigatório, gratuito e tem a duração de seis anos.

2. O Governo em diploma próprio regulamentará sobre o ingresso e a obrigatoriedade de frequência no ensino básico.

3. A gratuidade no ensino abrange propinas, taxas e emolumentos relacionados com a matrícula, frequência e certificação.

Artigo 7.º (Objectivos)

São objectivos do ensino básico:

a) Assegurar uma formação geral comum a

todos os santomenses que lhes garanta a descoberta e o desenvolvimento dos seus interesses e aptidões, capacidade do raciocínio, memória e espírito crítico, criatividade, sentido moral e sensibilidade estética, promovendo a realização individual em harmonia com os valores da solidariedade social;

b. Assegurar que nesta formação sejam equilibradamente inter-relacionados o saber e o saber fazer, a teoria e a prática, a cultura escolar e a cultura do quotidiano;

c) Proporcionar o desenvolvimento físico e motor, valorizar as actividades manuais e promover a educação artística, de modo a sensibilizar para as diversas formas de expressão estética, detectando e estimulando aptidões nesses domínios;

d) Proporcionar a aprendizagem de uma primeira língua estrangeira;

e) Proporcionar a aquisição dos conhecimentos basilares que permitam o prosseguimento de estudos ou inserção do aluno em esquemas de formação profissional, bem como facilitar a aquisição e o desenvolvimento de métodos e instrumentos de trabalho pessoal e em grupo, valorizando a dimensão humana do trabalho;

f) Fomentar a consciência nacional aberta à realidade concreta numa perspectiva de humanismo universalista, de solidariedade e de cooperação internacional;

g) Desenvolver o conhecimento e o apreço pelos valores característicos de identidade, e cultura santomense, bem como o da língua portuguesa;

h) Proporcionar aos alunos experiência que favoreçam a sua maturidade cívica e sócio-afectiva, criando neles atitudes e hábitos positivos de relação e cooperação, quer no plano dos seus vínculos de família, quer no da intervenção consciente e responsável na realidade circundante;

i) Proporcionar a aquisição de atitudes autónomas, visando a formação de cidadãos civicamente responsáveis e democraticamente intervenientes na vida comunitária;

j) Assegurar às crianças com necessidades educativas específicas, devidas, designadamente, as deficiências físicas e mentais, condições adequadas ao seu desenvolvimento e pleno aproveitamento das suas capacidades;

k) Fomentar o gosto por uma constante actualização de conhecimentos;

l) Participar no processo de informação e orientação educacionais em colaboração com as famílias;

m) Proporcionar, em liberdade de consciência, a aquisição de noções de educação cívica e moral;

n) Criar condições de promoção do sucesso escolar e educativo a todos os alunos.

Artigo 8.º
(Organização)

1. O ensino básico compreende dois ciclos sequenciais, sendo o 1º de quatro e o 2º de dois anos, organizados nos seguintes termos:

a) No 1º ciclo, que vai da 1.ª a 4.ª classe, o ensino é globalizante da responsabilidade de um professor único, que pode ser coadjuvado em áreas especializadas;

b) No 2º ciclo, que vai da 5.ª a 6.ª classe, o ensino organiza-se por disciplinas de formação básica.

2. A articulação entre os ciclos obedece a uma sequencialidade progressiva, conferindo a cada ciclo a função de completar, aprofundar e alargar o ciclo anterior, numa perspectiva de unidade global do ensino básico.

3. Os objectivos específicos de cada ciclo integram-se nos objectivos gerais do ensino básico, nos termos dos números anteriores e de acordo com o desenvolvimento etário correspondente, tendo em atenção as seguintes particularidades:

a) Para o 1º ciclo, o desenvolvimento de linguagem oral e a iniciação e progressivo domínio da leitura e da escrita, das noções essenciais da aritmética e do cálculo, do meio físico e social, das expressões plástica, dramática, musical e motora;

b) Para o 2º ciclo a formação humanística, artística, física e desportiva, científica e tecnológica e a educação moral e cívica, visando habilitar os alunos a assimilar e interpretar crítica e criativamente a informação, de modo a possibilitar a aquisição de métodos e instrumentos de trabalho e de conhecimento que permitam o prosseguimento da sua formação, ou integração na vida activa numa perspectiva do desenvolvimento das atitudes activas e conscientes perante a comunidade e os problemas mais importantes.

4. Em escolas do ensino básico podem ser reforçadas as componentes de ensino artístico ou de educação física e desportiva, sem prejuízo da formação básica.

5. A conclusão com aproveitamento do ensino básico confere o direito à atribuição de um diploma, devendo igualmente ser certificado o aproveitamento de qualquer ano ou ciclo, quando solicitado.

Subsecção II
Ensino Secundário

Artigo 9º
(Objectivos)

O ensino secundário tem por objectivos:

a) Assegurar o desenvolvimento do raciocínio da reflexão e da curiosidade científica e o aprofun-

damento dos elementos fundamentais de uma cultura humanística, artística, científica e técnica que constituam suporte cognitivo e metodológico apropriado para o eventual prosseguimento de estudos e para a inserção na vida activa;

b) Facultar aos jovens conhecimentos necessários à compreensão das manifestações estéticas e culturais e possibilitar o aperfeiçoamento da sua expressão artística;

c) Fomentar a aquisição e aplicação de um saber cada vez mais aprofundado assente no estudo, na reflexão crítica, na observação e na experimentação;

d) Formar, a partir da realidade concreta da vida regional e nacional, e no apreço pelos valores permanentes da sociedade, em geral, e da cultura santomense em particular, jovens interessados na resolução dos problemas do País e sensibilizados para os problemas da comunidade internacional;

e) Facultar contactos e experiências com o mundo do trabalho fortalecendo os mecanismos de aproximação entre a escola, a vida activa e a comunidade e dinamizando a função inovadora e interventora da escola;

f) Favorecer a orientação e formação profissional dos jovens, através da preparação técnica e tecnológica, com vista à entrada no mundo do trabalho;

G) Criar hábitos de trabalho, individual e em grupo, favorecer o desenvolvimento de atitudes de reflexão metódica, de abertura de espírito, de sensibilidade e de disponibilidade e adaptação à mudança.

Artigo 10.º
(Organização)

1. Têm acesso a qualquer curso do ensino secundário os que completarem com aproveitamento o ensino básico.

2. O Governo em diploma próprio regulamentará sobre o ingresso e a frequência no ensino secundário.

3. O ensino secundário compreende dois ciclos, sendo cada um de três anos.

4.º O ensino secundário organiza-se segundo formas diferenciadas contemplando a existência de cursos predominantemente orientados para a vida activa ou para o prosseguimento de estudos no 2º ciclo, contendo todas elas componentes de formação de sentido tecnológico e profissionalizante, de cultura santomense e língua portuguesa, adequadas à natureza dos diversos cursos.

5.º É garantida a permeabilidade entre os cursos predominantemente orientados para a vida activa e os orientados para prosseguimento de estudos.

6. A conclusão com aproveitamento do ensino secundário confere direito à atribuição de um diploma, que certificará a formação adquirida e, nos casos dos cursos predominantemente orientados para a vida activa, a qualificação obtida para efeitos do exercício de actividades profissionais determinadas.

7. No ensino secundário cada professor é responsável, em princípio, por uma só disciplina.

Subsecção III Ensino Superior

Artigo 11.º (Âmbito e Objectivos)

1. O ensino superior compreende o ensino universitário e o ensino politécnico.

2. São objectivos do ensino superior:

a) Estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

b) Formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em sectores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade santomense, e colaborar na sua formação contínua;

c) Incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência da tecnologia, a criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

d) Promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem património da humanidade e comunicar o saber através de ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

e) Suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

f) Estimular o conhecimento dos problemas do mundo de hoje, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

g) Continuar a formação cultural e profissional dos cidadãos pela promoção de formas adequadas de extensão cultural.

3. O ensino universitário visa assegurar uma sólida preparação científica e cultural e proporcionar uma formação técnica que habilite para o exercício de actividades profissionais e culturais e fomenta o desenvolvimento das capacidades de concepção, de inovação e de análise crítica.

4. O ensino politécnico visa proporcionar uma sólida formação cultural e técnica de nível superior, desenvolver a capacidade de inovação e de análise crítica e ministrar conhecimentos científicos de índole teórica e prática e as suas aplicações com vista ao exercício de actividades profissionais.

Artigo 12.º (Acesso)

1. Têm acesso ao ensino superior os indivíduos habilitados com o ensino secundário ou equivalente que façam prova de capacidade para a sua frequência.

2. O acesso a cada curso do ensino superior deve ter em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do País, podendo ainda ser condicionado pela necessidade de garantir a qualidade do ensino.

3. O Estado deve criar as condições que garantam aos cidadãos a possibilidade de frequentar o ensino superior, de forma a evitar os efeitos discriminatórios decorrentes das desigualdades económicas e regionais ou desvantagens sociais prévias.

Artigo 13.º (Graus Académicos e Diplomas)

1. No ensino universitário são conferidos os graus académicos de bacharel, licenciado, mestre e doutor.

2. No ensino politécnico são conferidos os graus académicos de bacharel e de licenciado.

3. Os cursos conducentes ao grau de bacharel têm a duração normal de três anos, podendo, em casos especiais, ter uma duração inferior em um a dois semestres.

4. Os cursos conducentes ao grau de licenciado têm a duração normal de cinco anos.

5. O Governo regulará, através de legislação adequada, ouvidos os estabelecimentos de ensino superior, as condições de atribuição dos graus académicos de forma a garantir o nível científico da formação adquirida.

6. Os estabelecimentos de ensino superior podem realizar cursos não conferentes de grau académico cuja conclusão com aproveitamento conduza à atribuição de um diploma.

7. A mobilidade entre o ensino universitário e o ensino politécnico é assegurada com base no prin-

cípio do reconhecimento mútuo do valor da formação e das competências adquiridas.

Artigo 14.º
(Estabelecimentos)

1. O ensino universitário realiza-se em universidades e em escolas universitárias não integradas.

2. O ensino politécnico realiza-se em escolas superiores especializadas nos domínios da tecnologia das artes e da educação, entre outros.

3. As universidades podem ser constituídas por escolas, institutos ou faculdades diferenciados e ou por departamentos ou outras unidades, podendo ainda integrar escolas superiores do ensino politécnico.

4. As escolas superiores do ensino politécnico podem ser associadas em unidades mais amplas, com designações várias, segundo critérios de interesse regional e ou de natureza das escolas.

Artigo 15.º
(Investigação científica)

1. O Estado deve assegurar as condições materiais e culturais de criação e investigação científicas.

2. Nas instituições de ensino superior serão criadas as condições para a promoção de investigação científica e para a realização de actividades de investigação e desenvolvimento.

3. A investigação científica no ensino superior deve ter em conta os objectivos predominantes da instituição em que se insere, sem prejuízo da sua perspectiva em função do progresso, do saber e da resolução dos problemas postos ao desenvolvimento social, económico e cultural do País.

4. Devem garantir-se as condições de publicação dos trabalhos científicos e facilitar-se a divulgação dos novos conhecimentos e perspectivas do pensamento científico, dos avanços tecnológicos e da criação cultural.

5. Compete ao Estado incentivar a colaboração entre as entidades públicas, privadas e cooperativas no sentido de fomentar o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da cultura, tendo particularmente em vista os interesses da colectividade.

Subsecção IV
Modalidades Especiais da Educação Escolar

Artigo 16.º
(Modalidades)

1. Constituem modalidades especiais de educação escolar:

- a) A educação especial;
- b) O ensino recorrente de adultos;
- c) A formação profissional;
- d) O ensino à distância.

2. Cada uma destas modalidades é parte integrante da educação escolar e rege-se por disposições especiais.

Artigo 17º
(Âmbito e Objectivos da Educação Especial)

1. A educação especial visa o atendimento e integração sócio-educativas dos indivíduos com necessidades educativas específicas.

2. A educação especial integra actividades dirigidas aos educandos e acções dirigidas às famílias, aos educadores e às comunidades.

3. No âmbito dos objectivos do sistema educativo, em geral, assumem relevo na educação especial:

- a) O desenvolvimento das potencialidades físicas e intelectuais;
- b) A ajuda na aquisição da estabilidade emocional;
- c) O desenvolvimento das possibilidades de comunicação;
- d) A redução das limitações provocadas pela deficiência;
- e) O apoio na inserção familiar, escolar e social de crianças e jovens deficientes;
- f) O desenvolvimento da independência a todos os níveis em que se possa processar;
- g) A preparação para uma adequada formação profissional e integração na vida activa.

Artigo 18º
(Organização da Educação Especial)

1. A educação especial organiza-se preferencialmente segundo modelos diversificados de integração em estabelecimentos regulares de ensino, tendo em conta as necessidades de atendimento específico e com apoio de educadores especializados.

2. A educação especial processar-se-á também em instituições específicas quando comprovadamente o exijam o apoio e o grau de deficiência do educando.

3. São também organizadas formas de educação especial visando a integração profissional do deficiente.

4. A escolaridade básica para crianças e jovens com necessidades especiais deve ter currículos e programas devidamente adaptados às suas características.

5. Incumbe ao Estado promover e apoiar a educação especial.

6. As iniciativas da educação especial podem pertencer ao poder central, regional ou local ou a outras entidades colectivas, designadamente, associações de pais e de moradores, organizações cívicas e profissionais, organizações sindicais e de empresa e instituições de solidariedade social.

7. Ao Ministério responsável pela coordenação da política educativa compete definir as normas gerais da educação especial, nomeadamente, nos seus aspectos pedagógicos e técnicos, apoiar e fiscalizar o seu cumprimento e aplicação.

8. Ao Estado cabe promover, a nível nacional, acções que visem o esclarecimento, a prevenção e o tratamento precoce da deficiência.

Artigo 19.º

(Ensino Recorrente de Adultos)

1. Para os indivíduos que já não se encontram na idade normal de frequência dos ensinos básico e secundário é organizado um ensino recorrente.

2. Este ensino é também destinado aos indivíduos que não tiveram oportunidade de se enquadrar no sistema de educação escolar na idade normal de formação, tendo em especial atenção a eliminação do analfabetismo.

3. Têm acesso a esta modalidade de ensino os indivíduos com idade superior a 15 anos.

4. Este ensino atribui os mesmos diplomas e certificados que os conferidos pelo ensino regular, sendo as formas de acesso e os métodos de estudos organizados de modo distinto, tendo em conta os grupos etários a que se destinam, a experiência de vida entretanto adquirida e o nível de conhecimentos demonstrados.

Artigo 20.º

(Formação profissional)

1. A formação profissional, para além de complementar a preparação para a vida activa iniciada no ensino básico, visa uma integração dinâmica no

mundo do trabalho pela aquisição de conhecimentos e de competências profissionais, por forma a responder às necessidades nacionais de desenvolvimento e à evolução tecnológica.

2. O acesso, a estrutura e organização, bem como o funcionamento da formação profissional serão definidos em diploma próprio.

Artigo 21.º

(Ensino à Distância)

1. O ensino à distância, mediante o recurso aos "multimédias" e às novas tecnologias da informação, constitui não só uma forma complementar do ensino regular, mas pode constituir também uma modalidade alternativa da educação escolar.

2. O ensino à distância terá particular incidência na educação recorrente e na formação contínua e em exercício de professores.

Artigo 22.º

(Ensino Santomense no Estrangeiro)

1. O Estado apoiará a criação de escolas santomenses nos países onde existam comunidades de emigrantes santomenses.

2. Serão apoiadas pelo Estado as iniciativas de associações e as de entidades estrangeiras, públicas e privadas que contribuam para a prossecução dos objectivos enunciados no número anterior.

Secção III

Educação Extra-escolar

Artigo 23.º

(Educação extra-escolar)

1. A educação extra-escolar tem como objectivo permitir a cada indivíduo aumentar os seus conhecimentos e desenvolver as suas potencialidades, em complemento da formação escolar ou em suprimento da sua carência.

2. A educação extra-escolar tem igualmente como objectivo complementar a preparação para a vida activa iniciada no ensino básico e uma integração dinâmica no mundo do trabalho pela aquisição de conhecimentos e de competências profissionais, por forma a responder às necessidades nacionais de desenvolvimento e à evolução tecnológica, numa perspectiva de articulação entre as políticas de formação e do emprego.

3. A educação extra-escolar integra-se numa perspectiva de educação permanente e visa a globalidade e a continuidade da acção educativa.

4. São vectores fundamentais da educação extra-escolar:

- a) Eliminar o analfabetismo literal e funcional;
- b) Contribuir para a efectiva igualdade de oportunidades educativas e profissionais dos que não frequentaram ou abandonaram precocemente o sistema regular do ensino, designadamente, através da alfabetização e da educação de base de adultos;
- c) Favorecer atitudes de solidariedade social e de participação na vida da comunidade;
- d) Preparar para o emprego, mediante iniciativas de formação, reconversão e aperfeiçoamento profissional;
- e) Desenvolver as aptidões tecnológicas e o saber técnico que permitam aos jovens e adultos adaptarem-se à vida contemporânea;
- f) Assegurar a ocupação criativa dos tempos livres de jovens e adultos com actividades de natureza cultural.

5. As actividades de educação extra-escolar podem realizar-se em estruturas de extensão cultural do sistema escolar, ou em sistemas abertos, com recurso a meios de comunicação social e à tecnologias educativas específicas e adequadas.

6. Compete ao Estado promover a realização de actividades extra-escolares e apoiar as que, neste domínio, sejam da iniciativa, nomeadamente das autarquias, associações de estudantes, organismos sindicais, comissões de trabalhadores, organizações cívicas e confessionais.

Capítulo III **Apoios e Complementos Educativos**

Artigo 24.º **(Promoção de Sucesso Escolar)**

1. São estabelecidas e desenvolvidas actividades e medidas de apoio e complemento educativos visando contribuir para a igualdade de oportunidades de acesso e sucesso escolar.

2. Os apoios e complementos educativos são aplicados prioritariamente na escolaridade obrigatória.

Artigo 25.º **(Apoios a Alunos com Necessidades Escolares Específicas)**

Nos estabelecimentos de ensino básico é assegurada a existência de actividades de acompanhamento e complemento pedagógicos, de modo positivamente diferenciado, a alunos com necessidades escolares específicas.

Artigo 26.º **(Apoio Psicológico e Orientação Escolar e Profissional)**

É assegurado o apoio ao desenvolvimento psicológico dos alunos e à sua orientação escolar e profissional, bem como o apoio psicopedagógico às actividades e ao sistema de relações da comunidade escolar.

Artigo 27.º **(Acção Social Escolar)**

1. São desenvolvidos, no âmbito da educação pré-escolar e da educação escolar, serviços de acção social escolar, concretizados através da aplicação de critérios de discriminação positiva que visem a compensação social e educativa dos alunos economicamente mais carenciados.

2. Os serviços de acção social escolar são traduzidos por um conjunto diversificado de acções, em que avultam a comparticipação em refeições, serviços de cantina, manuais e material escolares e pela concessão de bolsas de estudo.

Artigo 28.º **(Apoio de Saúde Escolar)**

Será assegurado o acompanhamento do saudável crescimento e desenvolvimento dos alunos em articulação com Sistema Nacional de Saúde.

Artigo 29.º **(Apoio a Trabalhadores-estudantes)**

Aos trabalhadores-estudantes será proporcionado um regime especial de estudos que tenha em consideração a sua situação de trabalhadores e de estudantes e que lhes permita a aquisição de conhecimentos, a progressão no sistema do ensino e a criação de oportunidades de formação profissional adequadas à sua valorização pessoal.

Capítulo IV **Recursos Humanos**

Artigo 30.º **(Princípios Gerais Sobre a Formação de Educadores e Professores)**

1. A formação de educadores e professores assenta nos seguintes princípios:

- a) Formação inicial de nível superior, proporcionando aos educadores e professores de todos os níveis de educação e ensino a informação, os métodos e as técnicas científicas e pedagógicas de base, bem

como a formação pessoal e social adequadas ao exercício da função;

b) Formação contínua e em exercício que complemente e actualize a formação inicial numa perspectiva de educação permanente;

c) Formação flexível que permita a reconversão e mobilidade dos educadores e professores dos diferentes níveis da educação e ensino, nomeadamente o necessário complemento de formação profissional;

d) Formação integrada quer no plano da preparação científica-pedagógica quer no da articulação teórico-prática;

e) Formação assente em práticas metodológicas afins das que o educador e o professor vierem a utilizar na prática pedagógica;

f) Formação que, em referência à realidade social, estimule uma atitude simultaneamente crítica e actuante;

g) Formação que favoreça e estimule a inovação e a investigação, nomeadamente em relação com a actividade educativa;

h) Formação participada que conduza a uma prática reflexiva e contínua de auto-informação e auto-aprendizagem;

2. A orientação das actividades pedagógicas na educação pré-escolar é assegurada por educadores de infância, sendo a docência em todos os níveis e ciclos de ensino assegurada por professores detentores de diploma que certifique a formação profissional específica com que se encontram devidamente habilitados para o efeito.

3. Os trabalhos dos educadores de infância são coadjuvados pelos das amas e encarregadas de creches.

Artigo 31.º

(Formação Inicial de Educadores de Infância e de Professores dos Ensinos Básico e Secundário)

1. Os educadores de infância e os professores dos ensinos básico e secundário adquirem a qualificação profissional através de cursos, organizados de acordo com as necessidades do desempenho profissional no respectivo nível de educação e ensino.

2. O Governo define, por decreto, os perfis de competência e de formação de educadores e professores para ingresso na carreira docente.

Artigo 32.º

(Qualificação para Professor do Ensino Superior)

1. Adquirem qualificação para a docência no ensino superior os habilitados com os graus de doutor ou mestre, bem como os licenciados que tenham prestado provas de aptidão pedagógica e capacidade científica, podendo ainda exercer a docência outras individualidades reconhecidamente qualificadas.

2. Podem coadjuvar na docência do ensino superior indivíduos habilitados com graus de licenciado ou equivalente.

Artigo 33.º

(Qualificação para a Docência)

Adquirem qualificação para a docência em educação especial os educadores de infância e os professores do ensino básico e secundário com prática de educação ou de ensino regular ou especial que obtenham aproveitamento em cursos especializados vocacionados para o efeito.

Artigo 34.º

(Pessoal Auxiliar de Educação)

O pessoal auxiliar de educação deve possuir como habilitação mínima o ensino básico ou equivalente, devendo ser-lhe proporcionada uma formação complementar adequada.

Artigo 35.º

(Formação Contínua e em Serviço)

1. A todos os educadores, professores dos ensinos básico e secundário é reconhecido o direito à formação contínua e em serviço.

2. A formação contínua e em serviço deverão ser suficientemente diversificados, de modo a assegurar o complemento, aprofundamento e actualização de conhecimentos e de competências profissionais, bem como possibilitar a mobilidade e a progressão na carreira.

3. A formação contínua e em serviço são da iniciativa das instituições responsáveis pela formação inicial, dos próprios docentes e das suas estruturas representativas em estreita cooperação com os estabelecimentos onde os educadores e professores trabalham.

4. A formação e em serviço de educadores e professores dos ensinos básico e secundário serão da responsabilidade do Ministério que tutela a educação.

Artigo 36.º

(Princípios Gerais das Carreiras do Pessoal Docente e de Outros Profissionais da Educação)

1. Os educadores, professores e outros profissionais da educação têm direito à retribuição e carreira compatíveis com as suas habilitações e responsabilidades profissionais, sociais e culturais.

2. A progressão na carreira deve estar ligada à avaliação de toda a actividade desenvolvida, indi-

vidualmente ou em grupo, na instituição educativa, no plano da educação e do ensino e da prestação de outros serviços à comunidade, bem como às qualificações profissionais, pedagógicas e científicas.

3. Aos educadores, professores e outros profissionais da educação é reconhecido o direito de recurso das decisões da avaliação referida no número anterior.

Capítulo V Recursos Materiais

Artigo 37.º (Rede Escolar)

1. Compete ao Estado criar uma rede de estabelecimentos públicos de educação e ensino que cubra as necessidades de toda a população.

2. O planeamento da rede de estabelecimentos escolares deve contribuir para a eliminação de desigualdades e assimetrias locais e regionais, por forma a assegurar a igualdade de oportunidades de educação e ensino a todas as crianças e jovens.

Artigo 38.º (Edifícios Escolares)

1. Os edifícios escolares devem ser planeados na óptica de um equipamento integrado a ter lugar com suficiente flexibilidade para permitir, sempre que possível, a sua utilização em diferentes actividades da comunidade e a sua adaptação em função das alterações dos diferentes níveis do ensino, dos currículos e métodos educativos.

2. A estrutura dos edifícios escolares deve ter em conta, para além das actividades escolares, o desenvolvimento de actividades de ocupação de tempos livres e o envolvimento da escola em actividades extra-escolares.

3. A densidade da rede e as dimensões dos edifícios escolares devem ser ajustadas às características e necessidades das regiões e localidades, à capacidade de acolhimento de um número equilibrado de alunos, de forma a garantir as condições de uma boa acção pedagógica e a realização de uma verdadeira comunidade escolar.

4. Na concepção dos edifícios e na escolha do equipamento devem ser tidas em conta as necessidades especiais dos deficientes.

5. A gestão dos espaços deve obedecer ao imperativo de, também por esta via, se contribuir para o sucesso educativo e escolar dos alunos.

Artigo 39.º

(Estabelecimentos de Educação e de Ensino)

1. A educação pré-escolar realiza-se em unidades distintas ou incluídas em unidades escolares onde também seja ministrado o 1º ciclo do ensino básico ou ainda em edifícios onde se realizem outras actividades sociais, nomeadamente de educação extra-escolar.

2. O ensino básico é realizado em estabelecimentos com tipologias diversas que abarcam a totalidade ou parte dos ciclos que o constituem, podendo, por necessidade de racionalização de recursos, ser ainda realizado nele o ensino secundário.

3. O ensino secundário realiza-se em escolas secundárias pluricurriculares, sem prejuízo de relativamente a certas matérias, se poder recorrer à utilização de instalações de entidades privadas ou de outras entidades públicas não responsáveis pela rede de ensino público para a realização de aulas ou outras acções de ensino e formação.

4. A rede escolar do ensino secundário deve ser organizada de modo que em cada região se garanta a maior diversidade possível de cursos, tendo em conta os interesses locais ou regionais.

5. O ensino secundário deve ser predominantemente realizado em estabelecimentos distintos, podendo, com o objectivo de racionalização dos respectivos recursos, serem aí realizados ciclos do ensino básico e especializados.

6. As diversas unidades que integram a mesma instituição de ensino superior podem dispersar-se geograficamente, em função da sua adequação às necessidades de desenvolvimento da região em que se inserem.

7. A flexibilidade da utilização dos edifícios prevista neste artigo em caso algum se poderá concretizar em colisão com o n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 40.º

(Recursos Educativos)

1. Constituem recursos educativos todos os meios materiais utilizados para conveniente realização da actividade educativa.

2. São recursos educativos privilegiados, a exigirem especial atenção:

- a) Os manuais escolares;
- b) As bibliotecas e mediatecas escolares;
- c) Os equipamentos laboratoriais e oficinais;
- d) Os equipamentos para educação física, higiene e desporto escolar;

- e) Os equipamentos para educação musical e plástica;
- f) Os centros de recursos educativos.

Artigo 41.º

(Financiamento da Educação)

1. A educação será considerada, na elaboração do Plano e do Orçamento do Estado, como uma das prioridades nacionais.

2. As verbas destinadas à educação devem ser distribuídas em função das prioridades estratégicas do desenvolvimento do sistema educativo.

Capítulo VI

Administração do Sistema Educativo

Artigo 42.º

(Princípios Gerais)

1. A administração e gestão do sistema educativo devem assegurar o pleno respeito pelas regras de democraticidade e de participação que visem a consecução de objectivos pedagógicos e educativos, nomeadamente, no domínio da formação social e cívica.

2. O sistema educativo deve ser dotado de estruturas administrativas de âmbito nacional, regional autónomo e local que assegurem a sua interligação com a comunidade mediante adequados graus de participação dos professores, dos alunos, das famílias, das autarquias, de entidades representativas das actividades sociais, económicas e culturais e ainda de instituições de carácter científico.

3. Para os efeitos do número anterior serão adoptadas orgânicas e formas de descentralização e de desconcentração dos serviços, cabendo ao Estado através do Ministério responsável pela coordenação da política educativa, garantir a necessária eficácia e unidade de acção.

Artigo 43.º

(Níveis de Administração)

1. Leis especiais regulamentarão a delimitação e articulação de competência entre os diferentes níveis de administração tendo em atenção que serão da responsabilidade da administração central, designadamente, as funções de:

a) Concepção, planeamento e definição normativa do sistema educativo, com vista a assegurar o seu sentido de unidade e de adequação aos objectivos de âmbito nacional;

b) Coordenação global e avaliação da execução das medidas da política educativa a desenvolver de forma descentralizada ou desconcentrada;

c) Inspeção e tutela, em geral, com vista designadamente a garantir a necessária qualidade do ensino;

d) Definição dos critérios gerais de implantação da rede escolar, da tipologia das escolas e seu apetrechamento, bem como das normas pedagógicas a que deve obedecer a construção de edifícios escolares;

e) Garantia da qualidade pedagógica e técnica dos vários meios didácticos, incluindo os manuais escolares.

Artigo 44.º

(Criação, Administração e Gestão dos Estabelecimentos da Educação e Ensino)

1. Os estabelecimentos de ensino são criados por despacho do Membro do Governo responsável pelo Sector da Educação.

2. O funcionamento dos estabelecimentos de educação e ensino, nos diferentes níveis, orienta-se por uma perspectiva de integração comunitária, sendo, nesse sentido, favorecida a fixação local dos respectivos docentes.

3. Em cada estabelecimento ou grupo de estabelecimentos de educação e ensino a administração e gestão orientam-se por princípios de democraticidade e de participação de todos os implicados no processo educativo, tendo em atenção as características específicas de cada nível de educação e ensino.

4. Na administração e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino devem prevalecer critérios de natureza pedagógica e científica sobre critérios de natureza administrativa.

5. A direcção de cada estabelecimento ou grupo de estabelecimentos dos ensinos básico e secundário é assegurada por órgãos próprios, para os quais são democraticamente eleitos os representantes de professores, alunos e pessoal não docente, e apoiada por órgãos consultivos e por serviços especializados, num e noutro caso, segundo modalidades a regulamentar para cada nível de ensino.

6. A participação dos alunos nos órgãos referidos no número anterior circunscreve-se ao ensino secundário.

7. A direcção de todos os estabelecimentos de ensino superior orienta-se pelos princípios de democraticidade e representatividade e de participação comunitária.

8. Os estabelecimentos de ensino superior gozam de autonomia científica, pedagógica administrativa e financeira.

9. A autonomia dos estabelecimentos de ensino superior será compatibilizada com a inserção destes no desenvolvimento do país.

Artigo 45.º

(Conselho Nacional da Educação)

É instituído o Conselho Nacional de Educação com funções consultivas, sem prejuízo das competências próprias dos órgãos de soberania, para efeitos de participação das várias forças sociais, culturais e económicas na procura de consensos relativamente à política educativa, em termos a regular por Lei.

Capítulo VII

Desenvolvimento e Avaliação do Sistema Educativo

Artigo 46.º

(Desenvolvimento Curricular)

1. A organização curricular da educação escolar terá em conta a promoção de uma equilibrada harmonia, nos planos horizontal e vertical, entre os níveis de desenvolvimento físico e motor, cognitivo, afectivo, estético, social e moral dos alunos.

2. Os planos curriculares do ensino básico incluirão em todos os ciclos e de forma adequada uma área de formação pessoal e social, que pode ter como componentes a educação ecológica, a educação do consumidor, a educação familiar, a educação sexual, a prevenção de acidentes, a educação para saúde, a educação para participação nas instituições, serviços cívicos e outros do mesmo âmbito.

3. Os planos curriculares dos ensinos básico e secundário integram ainda o ensino da moral e da religião, a título facultativo no respeito dos princípios constitucionais da separação das igrejas e do Estado e da não confessionalidade do ensino público.

4. Os planos curriculares do ensino básico devem ser estabelecidos à escala nacional, sem prejuízo da existência de conteúdos flexíveis integrando componentes regionais.

5. Os planos curriculares do ensino secundário terão uma estrutura de âmbito nacional, podendo as suas componentes apresentar características de índole regional e local, justificadas nomeadamente, pelas condições sócio-económicas e pelas necessidades em pessoal qualificado.

6. Os planos curriculares do ensino superior respeitam a cada uma das instituições de ensino que ministram os respectivos cursos estabelecidos, ou a estabelecer, de acordo com as necessidades nacionais e regionais e com uma perspectiva de planeamento inte-

grado da respectiva rede.

7. O ensino/aprendizagem da língua portuguesa deve ser estruturado de forma que todas as outras componentes curriculares dos ensinos básico e secundário contribuam de forma sistemática para o desenvolvimento das capacidades do aluno ao nível da compreensão e produção de enunciados orais e escritos.

8. A organização curricular e a aprovação dos cursos dos profissionais e do ensino superior são definidos por despacho do Membro do Governo responsável pelo sector da Educação.

Artigo 47.º

(Tempos Livres e Desporto Escolar)

1. As actividades curriculares dos diferentes níveis de ensino devem ser complementadas por acções orientadas para a formação integral e a realização pessoal dos educandos no sentido da utilização criativa e formativa dos seus tempos livres.

2. Estas actividades de complemento curricular visam, nomeadamente, o enriquecimento cultural e cívico, a educação física e desportiva, a educação artística e a inserção dos educandos na comunidade.

3. As actividades de complemento curricular podem ter âmbito nacional, regional ou local e, nos dois últimos casos, ser da iniciativa de cada escola ou grupo de escolas.

4. As actividades de ocupação dos tempos livres devem valorizar a participação e o desenvolvimento das crianças e dos jovens na sua organização, desenvolvimento e avaliação.

5. O desporto escolar visa especificamente a promoção da saúde e condição física, a aquisição de hábitos e condutas motoras e o entendimento do desporto como factor de cultura, estimulando sentimentos de solidariedade, cooperação, autonomia e criatividade, devendo ser fomentada a sua gestão pelos estudantes praticantes salvaguardando-se a orientação por profissionais qualificados.

Artigo 48.º

(Avaliação do Sistema Educativo)

1. O sistema educativo deve ser objecto de avaliação continuada, que deve ter em conta os aspectos educativos e pedagógicos, psicológicos e sociológicos, organizacionais, económicos e financeiros e ainda os de natureza político-administrativa e cultural.

2. Esta avaliação incide, em especial, sobre o desenvolvimento, a regulamentação e aplicação da presente Lei.

Artigo 49.º

(Investigação em Educação)

A investigação em educação destina-se a avaliar e interpretar cientificamente a actividade desenvolvida no sistema educativo devendo ser incentivada, nomeadamente, nas instituições de ensino superior que possuam centros ou departamentos de ciências da educação, sem prejuízo da criação de centros autónomos especializados neste domínio.

Artigo 50º

(Estatísticas da Educação)

1. As estatísticas da educação são instrumento fundamental para a avaliação e o planeamento do sistema educativo devendo ser organizadas de modo a garantir a sua realização em tempo oportuno e de forma universal.

2. Para este efeito devem ser estabelecidas as normas gerais e definidas as entidades responsáveis pela recolha, tratamento e difusão das estatísticas da educação.

Artigo 51.º

(Estruturas de Apoio)

1. O Governo criará estruturas adequadas que assegurem e apoiem actividades de desenvolvimento curricular, de fomento da inovação e de avaliação do sistema e das actividades educativas.

2. Estas estruturas devem desenvolver a sua actividade em articulação com as escolas e com as instituições de investigação em educação e de formação de professores.

Artigo 52.º

(Inspeção da Educação)

A Inspeção da Educação goza de autonomia no exercício da sua actividade e tem como função avaliar, apoiar, controlar e fiscalizar a realização da educação escolar, tendo em vista a prossecução dos fins e objectivos estabelecidos no presente Lei e demais legislação complementar.

Capítulo VIII**Disposições Finais e Transitórias**

Artigo 53º

(Desenvolvimento da Lei)

1. É da competência do Governo regulamentar as matérias necessárias para a implementação da presente Lei, designadamente, nos seguintes domínios:

- a) Gratuitidade da escolaridade;
- b) Formação de pessoal docente;
- c) Carreira de pessoal docente e de outros profissionais da educação;
- d) Administração e gestão escolares;
- e) Planos curriculares dos ensinos básico e secundário;
- f) Educação pré-escolar;
- g) Formação profissional;
- h) Ensino recorrente de adultos;
- i) Ensino à distância;
- j) Ensino santomense no estrangeiro;
- k) Apoios e complementos educativos;
- l) Educação física e desporto escolar;
- m) Educação artística.

2. O Conselho Nacional de Educação deve acompanhar a aplicação e o desenvolvimento do disposto na presente Lei.

Artigo 54.º

(Ensino Particular e Cooperativo)

O ensino particular e cooperativo rege-se pelas disposições da Lei n.º 11/93, de

Artigo 55.º

(Plano de Desenvolvimento do Sistema Educativo)

O desenvolvimento do sistema educativo deve ser feito de forma planificada aprovado por decreto, no sentido de se assegurar a realização faseada da presente lei e demais legislação complementar.

Artigo 56.º

(Regime de Transição)

O regime de transição do sistema actual para o previsto na presente Lei constará de disposições regulamentares a publicar em tempo útil pelo Governo não podendo os professores, alunos e pessoal não docente ser afectados nos direitos adquiridos.

Artigo 57.º

(Formação Inicial de Educadores e Professores dos Ensinos Básico e Secundário)

Até que as estruturas de formação inicial previstas na presente Lei possam assegurar a formação de educadores e professores, compete ao Instituto Superior Politécnico e a Escola de Formação de Professores e Educadores fazer a formação inicial dos docentes dos ensinos básico e secundário e educadores de infância.

Artigo 58.º

(Formação em Exercício de Educadores e Professores dos Ensinos Básico e Secundário)

1. Até que as instituições de formação inicial previstas na presente lei possam assegurar a formação inicial de educadores e professores, será organizado um sistema de formação de docentes em exercício, o qual garantirá uma formação profissional equivalente à que vier a ser ministrada.

2. A formação de docentes em exercício visará a actualização, o aperfeiçoamento, a reconversão e o completamento dos conhecimentos e formação pedagógica dos educadores e professores em exercício à data da entrada em vigor da presente lei ou dos que, por necessidade pública, venham a ingressar no sistema de ensino sem possuírem as habilitações adequadas para a docência.

Artigo 59.º

(Acesso ao Ensino Superior)

Enquanto a presente Lei não produzir os seus efeitos, o Governo definirá outros requisitos académicos, além da conclusão do ensino secundário, aos estudantes que pretenderem ingressar no ensino superior.

Artigo 60.º

(Seleção de Candidatos a Bolsas de Estudo)

1. O Governo criará uma comissão que fará a distribuição das bolsas de estudo para o ensino superior.

2. O Governo de igual modo definirá os critérios de atribuição de bolsas de estudo para o ensino superior.

Artigo 61.º

(Disposições Finais)

1. As disposições relativas à duração da escolaridade obrigatória aplicam-se aos alunos que se inscreverem na 1ª classe do ensino básico no ano lectivo de 2002/2003 e para os que o fizerem nos anos lectivos subsequentes.

2. Lei especial determinará as funções de administração e apoio educativos que cabem às Câmaras Distritais e às estruturas da Região Autónoma do Príncipe.

3. O Governo deve definir por decreto o sistema de equivalência entre os estudos, graus e diplomas do sistema educativo santomense e os de outros países, bem como as condições em que os alunos do

ensino superior podem frequentar em instituições congêneres estrangeiras parte dos seus cursos, assim como os critérios de determinação das unidades de créditos transferíveis.

4. Devem ser criadas condições que facilitem aos jovens regressados à São Tomé e Príncipe, filhos de emigrantes, a sua integração no sistema educativo.

5. Em caso de necessidade o Estado através do Ministério competente poderá solicitar uma contribuição financeira das famílias para garantir a alimentação das crianças no ensino básico.

Artigo 62.º

(Norma Revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

Artigo 63.º

(Entra em Vigor)

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 04 de Setembro de 2001.- O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco Fortunato Pires*.

Promulgado em 3 de Janeiro de 2003.

Publique - se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

Lei n.º 3/2003**Lei de Execução de Penas e Medidas Privativas de Liberdade****Preâmbulo**

A administração da Justiça constitui um dos pilares fundamentais do Estado de Direito e, nela, destaca-se a execução das penas e medidas privativas de liberdade como um dos vectores fundamentais.

Tendo a sociedade Santomense conhecido transformações bastante profundas, no domínio político, económico e sociocultural, ao longo das últimas seis décadas e muito particularmente das duas últimas, resultantes, quer do surgimento do novo Estado, na sequência da proclamação da independência nacional, quer do advento, do Estado de Direito Democrático, instaurado na sequência da aprovação e entrada em

vigor do novo texto constitucional de 1990, impõe-se adequar a administração da justiça a uma tal evolução.

A necessidade de conformar as disposições dos demais diplomas legais e nomeadamente, dos que servem de suporte à administração da justiça aos dispositivos constitucionais que preconizam a instauração “de jure” de um Estado de Direito Democrático impõe que a reforma no domínio seja tida como exigência premente, pois dentre outras razões, trata-se de matéria cuja regulação data de mais de seis décadas (Decreto Lei n.º 26643/36, de 28 de Maio).

Com efeito, na execução das penas e medidas privativas de liberdade, torna-se necessário adoptar soluções que sem revestir carácter desumano, possam no entanto adequá-las de modo a constituírem a expressão de crime e castigo, por um lado, e por outro, proporcionar tanto a formação técnico-profissional como o exercício de actividades profissionais, susceptíveis de garantir uma efectiva reabilitação dos condenados.

Embora no presente diploma o recluso seja tido como autêntico sujeito titular de direitos e deveres com a finalidade de assegurar a sua reinserção na sociedade sem voltar a cometer crimes, não se perde de vista que a execução da pena de prisão também serve para proteger os bens jurídicos e a sociedade.

Assume, por isso, especial relevância, a valorização diferenciadora dos comportamentos geradores de responsabilidade disciplinar dos reclusos e as condutas que, face a possibilidade de, abstracta ou concretamente, influenciarem a ordem ou a segurança no estabelecimento prisional, preconizar a utilização de medidas de segurança e/ou meios coercivos consentâneos. Nesta como noutras matérias a regulamentação francamente disciplinadora do presente diploma legal encontra equilíbrio através da consagração de mecanismos garantísticos, estatuindo-se o princípio da legalidade procedimental e da obrigatoriedade de intervenção participativa ou de controlo por parte do juiz de execução ou do Ministério Público ao qual, no caso concreto, foi cometida maior competência para intervir na execução das penas.

Além disso, consagra também regimes especiais de execução para os presos preventivos, para as mulheres, para os inimputáveis e para os reclusos com idade até 21 anos, em que se propõe atender às particularidades que as modernas doutrinas criminológicas sugerem.

Finalmente, no domínio do trabalho e da formação profissional, preconizam-se medidas de flexibilização da execução da pena comprovadamente eficazes a nível da socialização, nomeadamente os regimes abertos virados para o interior e para o exte-

rior, seguindo-se os modelos implementados com sucesso noutros países, salvaguardando embora as especificidades socioculturais de São Tomé e Príncipe.

Assim, com o presente diploma, propõe-se na execução das penas e sem perder de vista o princípio de crime-sanção, conformar uma tal execução a princípios de cariz humanista e de solidariedade consagradas na letra e no espírito do texto constitucional, tendo em conta o fim último que é a defesa dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana.

Nestes termos;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 86.º da Constituição, o seguinte:

Capítulo I Dos Princípios Orientadores da Execução da Pena de Prisão

Artigo 1.º Princípios Fundamentais

1.A execução da pena de prisão deve proporcionar condições de vida em reclusão as mais próximas possíveis das circunstâncias gerais de vida em liberdade, auxiliando o condenado a, no futuro, se inserir na sociedade sem praticar crimes.

2.A execução da pena de prisão serve também para proteger os bens jurídicos ao prevenir a prática de novos crimes.

3.As limitações às relações do recluso com a comunidade e dos direitos intrínsecos à pessoa humana têm de radicar unicamente nos fins que em concreto fundamentaram a aplicação da medida privativa da liberdade e na atitude pessoal do recluso perante a situação de reclusão.

Artigo 2.º Direitos e Deveres do Recluso

1.O recluso é sujeito titular dos direitos fundamentais da pessoa humana, com as limitações referidas no Capítulo II, decorrentes de exigências de ordem e segurança ou da decisão condenatória.

2.A situação de reclusão e a finalidade da socialização, essenciais a execução da pena ou medida privativa da liberdade, sujeitam o recluso a deveres legais e regulamentares cujo não cumprimento é susceptível de gerar responsabilidade disciplinar a efectivar nos termos do Capítulo III deste diploma.

Capítulo II Dos Direitos do Recluso

Artigo 3.º

Direito a Integridade Pessoal

1. É absolutamente proibida qualquer forma de execução cruel, degradante ou desumana da pena de prisão.

2. O recluso tem direito a que a execução da pena de prisão ocorra em condições físicas e humanas dignas, designadamente no domínio da prestação alimentar, da higiene, da saúde, do alojamento, da identidade pessoal, do acesso a cultura e a informação.

3. Cada estabelecimento prisional (E.P) regulamentará obrigatoriamente as condições em que serão efectuadas as prestações referidas e as circunstâncias em que o recluso as pode receber directamente da comunidade exterior.

Artigo 4.º

Direito de Petição

1. O recluso não pode ser impedido nem prejudicado pelo exercício do direito de formular reclamações perante as autoridades responsáveis pelo funcionamento dos Serviços de Reinserção Social e Administração Prisional (SERSAP), nomeadamente, o Ministério da Justiça e o Director Geral.

2. O recluso também tem o direito de se queixar ou apresentar petições, sem qualquer restrição, junto as autoridades políticas e judiciais nacionais e aos organismos internacionais de defesa dos direitos humanos.

3. A correspondência comprovadamente dirigida às entidades referidas nos números anteriores não pode ser objecto de qualquer controlo ou, sob qualquer pretexto, retida, sendo entregue ao recluso o comprovativo do recebimento ou da expedição.

4. Em princípio cada recluso deve ser alojado em cela individual ou, quando em camarata colectiva, em condições de espaço e privacidade compatíveis com a dignidade humana.

Artigo 5.º

Apoio e Informação Jurídica

1. Ao ingressar num estabelecimento prisional o recluso deve ser imediatamente informado das disposições legais e regulamentares conformadoras da sua situação e, se necessário, explicando-se os direitos de que é titular e os deveres a que está obrigado.

2. Durante o período de execução da pena o recluso mantém o direito de acesso aos Tribunais, a

informação e consulta jurídica e ao livre contacto e comunicação com o mandatário judicial nos horários e condições regulamentarmente fixados.

3. Quando a lei admitir a impugnação de uma decisão por meio de reclamação ou de recurso, o recluso pode exercer esse direito através de advogado constituído para o efeito ou de defensor nomeado nos termos gerais.

Artigo 6.º

Liberdade de Consciência, de Culto e de Religião

1. Para além da liberdade de religião e de culto, o recluso tem o direito de escolher livremente os padrões éticos ou morais por que pretende pautar a sua conduta desde que estes se revelem insusceptíveis de constituírem ou conduzirem a prática de crimes.

2. Cada estabelecimento prisional está obrigado a disponibilizar espaço e fixar horários adequados à celebração dos cultos religiosos, bem como autorizar os ministros dos diversos cultos a exercerem o seu ministério junto da população reclusa.

Artigo 7.º

Direito ao Trabalho e a Segurança Social

1. O SERSAP deve providenciar para que o recluso possa exercer uma actividade laboral remunerada que contribua para aproximar a vivência prisional das condições de vida em liberdade e facilitar a futura inserção na comunidade.

2. A natureza do trabalho proporcionado a cada recluso, nomeadamente, o regime de prestação interior ou exterior ao estabelecimento prisional, deverá diferenciar-se consoante a atitude individual face à situação de reclusão e à adesão ao plano de socialização.

3. O SERSAP deve, na medida do possível e atentas as condições de prestação de trabalho pelo recluso, garantir que se efectivem as correspondentes contribuições de índole social de forma a assegurar que a protecção social devida ao trabalhador-recluso se aproxime proporcionalmente do trabalhador em liberdade.

4. Ao trabalho prisional interior ou exterior prestado pelo recluso corresponderá sempre uma remuneração justa, consideradas as condições de prestação e os proventos resultantes do trabalho.

5. Podem ser organizadas brigadas de trabalho para ocupação de reclusos em empreitadas ou serviços do Estado.

Artigo 8.º

A Capacidade de Exercício de Direitos Civis e Políticos

1. Salvo limitações decorrentes do sentido da decisão condenatória ou de exigências de ordem e segurança, o recluso mantém a capacidade de exercício de direitos civis e políticos.

2. Em princípio, o recluso não pode se contratar livremente com funcionários do SERSAP ou com outros reclusos, dependendo de autorização do Director a validade destes negócios patrimoniais.

Artigo 9.º

O Direito a Intimidade da Vida Privada e Familiar

1. Salvo razões de ordem e segurança, o SERSAP deve proporcionar ao recluso condições de alojamento que respeitem a intimidade da vida privada de cada recluso.

2. O SERSAP deve implementar condições para a realização de visitas íntimas e familiares aos reclusos em circunstâncias dignas.

Artigo 10.º

O Direito a Inviolabilidade da Correspondência

1. Em princípio, é proibida a fiscalização, controlo e retenção de correspondência recebida ou expedida pelo recluso.

2. É admissível a fiscalização e controle de correspondência nos seguintes casos:

- a) Para detecção de objectos ou substâncias cuja posse esteja legal ou regularmente proibida;
- b) Quando exista fundada suspeita da utilização desta para pôr em perigo a segurança ou ordem do estabelecimento ou para a prática de algum crime.

3. No caso previsto na alínea a) o controlo limita-se a abertura da correspondência na presença do recluso e na situação descrita na alínea b) mediante leitura do texto por um funcionário da equipa de acompanhamento.

4. Na sequência das acções de fiscalização ou controlo levadas a efeito nos termos dos números anteriores pode ser ordenada a retenção da correspondência quando a expedição ou entrega puser em perigo a ordem ou segurança do estabelecimento prisional.

5. Quando a correspondência constituir elemento ou objecto de um crime a retenção é imediatamente comunicada à autoridade judiciária encarregue da investigação criminal.

6. Em caso algum é admissível a rasura ou trincagem do texto escrito.

7. Os procedimentos de fiscalização, controlo ou retenção são autorizados, caso a caso, pelo chefe do estabelecimento prisional mediante despacho fundamentado e da execução do acto é lavrado auto.

Artigo 11.º

Direito a Visitas

1. As visitas devem ocorrer de forma a que a dignidade e a intimidade do recluso e do visitante sejam respeitadas.

2. A proibição de determinados visitantes tem de ser efectuada por despacho fundamentado do Chefe do E.P., reclamável para o Director, só podendo fundar-se:

- a) Em decisão judicial que expressamente proíba ao recluso contactos com determinadas pessoas;
- b) No perigo para a segurança e ordem do E.P.;
- c) No grave prejuízo para o processo de socialização do recluso.

Artigo 12.º

Revistas no Caso de Visitas

1. Em princípio, são os reclusos que devem sujeitar-se às revistas motivadas por visitas, podendo os visitantes ser inspeccionados pelos detectores de metais.

2. É absolutamente proibida a revista de visitantes por desnudamento.

Artigo 13.º

Modalidades de Visitas

O regulamento do E.P. estipulará relativamente a modalidades e condições de realização de visitas íntimas, familiares e de convivência.

Capítulo III**Da Acção Disciplinar Sobre o Recluso**

Artigo 14.º

Finalidade da Intervenção Disciplinar

1. O poder de intervenção disciplinar sobre o recluso fundamenta-se na necessidade de garantir uma convivência ordenada a quem se encontra na situação de reclusão e de promover a auto-responsabilidade e o autocontrolo pessoal do recluso.

2. O exercício do poder disciplinar sobre os reclusos respeitará os princípios enumerados nos arti-

gos seguintes.

Artigo 15.º
Intervenção Informal

1. Sempre que se evidencie a existência de uma infracção de diminuta gravidade e a simples admoestação se mostrar adequada aos fins previstos no artigo anterior, a autoridade competente resolverá a situação sem necessidade de formalização de procedimento disciplinar.

2. A intervenção informal executa-se imediatamente após a tomada de conhecimento da situação que a legitime e os seus efeitos esgotam-se com tal procedimento.

Artigo 16.º
Oportunidade da Aplicação de Sanção

1. Terminada a fase de averiguação do processo disciplinar, sempre que as circunstâncias do caso revelem que a simples admoestação é suficiente para o restabelecimento da ordem na convivência prisional e influenciará positivamente a atitude do recluso face à situação de reclusão, a autoridade competente pode, fundamentalmente, decidir pela não aplicação de qualquer sanção formal, suspendendo o processo por período não superior a um ano.

2. Na situação descrita no número anterior, decorrido o prazo de suspensão sem que o recluso pratique qualquer outra infracção disciplinar grave, o processo é arquivado.

3. Nos casos em que o recluso, durante o período de suspensão infringir gravemente os seus deveres o processo será reaberto prosseguindo até final.

Artigo 17.º
Garantia de legalidade procedimental

1. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores a aplicação de qualquer sanção disciplinar só pode ser efectuada no âmbito de um processo disciplinar.

2. O procedimento disciplinar aplicável aos reclusos constará de um Regulamento de Disciplina Prisional, a ser aprovado por despacho do Ministro da Justiça, que assegurará as garantias de defesa, acusatoriedade e imparcialidade.

3. Sempre que for aplicada a sanção de internamento em cela individual ou disciplinar será admissível recurso para o juiz de execução de penas.

Artigo 18.º
Princípio da Proporcionalidade

1. Na escolha e determinação concreta da duração da sanção disciplinar a aplicar ao caso concreto a autoridade competente deve limitar no mínimo os direitos do recluso e apenas na medida em que tal restrição se mostrar imprescindível para garantir a ordem na convivência prisional.

2. Na escolha e determinação da sanção atender-se-á, designadamente:

- a) Aos antecedentes disciplinares dos infractores;
- b) A gravidade da infracção;
- c) Ao grau de culpa do recluso;
- d) A participação nos factos;
- e) A situação do processo de socialização individual.

Artigo 19.º
Proibição de Dupla Sanção Disciplinar

1. Um recluso nunca pode ser punido mais do que uma vez pela mesma infracção disciplinar.

2. A punição disciplinar não prejudica a aplicação de sanção criminal pelo mesmo facto, desde que este também constitua crime.

Artigo 20.º
Infracções Disciplinares

1. Só podem ser aplicadas sanções disciplinares a quem infringir culposamente os deveres impostos por lei ou regulamento ou desobedecer culposamente a ordens legítimas que lhe foram dirigidas.

2. Nomeadamente, constituem infracção disciplinar:

- a) O comportamento reiterado de falta de limpeza na sua pessoa ou no seu alojamento;
- b) A simulação de doença;
- c) A mera detenção ou utilização de objectos ou substâncias não autorizadas ou regularmente proibidas;
- d) O comportamento individual que altere gravemente a segurança, o regime ou a convivência no estabelecimento prisional;
- e) A provocação ou participação em actos que alterem o decurso normal da vida prisional no estabelecimento;
- f) A promoção ou participação em acções colectivas que possam comprometer a segurança no estabelecimento prisional, designadamente: discussões, zaragatas, sublevações, recusa colectiva de alimentação, oposição colectiva ao fecho das celas ou motins de qualquer natureza;

g) A ajuda, encobrimento ou qualquer outra forma de participação em fuga de reclusos;

h) A celebração de negócios com funcionários do SERSAP ou com outros reclusos sem a prévia autorização a que se refere o n.º 2 do art.º 8.º;

i) A violação grave de regras de conduta impostas no âmbito da aplicação de medidas de flexibilização da execução da pena de prisão, nomeadamente no Regime Aberto Virado para o Interior (RAVI) ou no Regime Aberto Virado para o Exterior (RAVE).

Artigo 21.º

Sanções Disciplinares

1. São absolutamente proibidas sanções disciplinares cruéis, desumanas, degradantes ou que, de um modo geral, ofendam a dignidade da pessoa humana.

2. São admissíveis, unicamente, as seguintes sanções disciplinares:

- a) Repreensão escrita;
- b) Perda ou redução de prémios ou recompensas;
- c) Privação ou restrição de actividades desportivas ou de lazer, por tempo não superior a trinta dias;
- d) Pelo mesmo período de tempo, restrição no tempo de recreio, sem prejuízo da hora diária ao ar livre;
- e) Internamento, em cela individual, de forma contínua ou descontínua, por período não superior a um mês;
- f) Internamento, até um mês, em cela disciplinar.

3. As sanções disciplinares previstas no número anterior são sempre registadas no processo individual do recluso.

4. No momento da aplicação ou da execução das sanções disciplinares o chefe do E.P. e o responsável da equipa de socialização comunicam-lhe oralmente ao recluso e explicam-lhe o sentido da decisão, referindo a conduta sancionada.

Artigo 22.º

Sanções de Internamento

1. O internamento em cela individual implica o isolamento do infractor da restante população prisional e o seu afastamento de actividades de convívio com os demais reclusos.

2. O internamento em cela disciplinar impõe que o alojamento do infractor se efectue em condições de habitabilidade menos favoráveis do que as da restante população prisional.

3. É obrigatório o acompanhamento médico

do recluso durante a execução das sanções disciplinares de internamento.

Artigo 23.º

Concurso de Infracções Disciplinares

1. Sempre que no mesmo processo devam ser apreciadas duas ou mais infracções, a autoridade competente, consoante as circunstâncias, poderá aplicar uma só sanção pela totalidade das condutas ou diversas sanções correspondentes a cada infracção.

2. Nesta última situação, as sanções são cumpridas sucessivamente, por ordem decrescente de gravidade ou duração.

3. No caso de cumulação de sanções disciplinares da mesma espécie das alíneas c) a f) do n.º 2 do art.º 21º, o tempo de duração máxima nunca poderá ultrapassar os quarenta e cinco dias por cada uma das espécies previstas.

Artigo 24.º

Execução das Sanções Disciplinares

1. Durante a execução das sanções disciplinares o Director do SERSAP pode revogá-las ou reduzi-las, sempre que tal medida se mostre fundamentadamente favorável ao processo de socialização do recluso.

2. Nos casos em que tenha intervindo o juiz de execução de penas, directamente ou em via de recurso, a decisão de revogação ou redução carece da sua prévia autorização.

Capítulo IV Da Segurança e Ordem

Artigo 25.º

Segurança e Ordem Penitenciária

A segurança e a ordem penitenciárias visam garantir a efectiva execução da pena ou medida privativa da liberdade mantendo o recluso no espaço e nas condições de reclusão judicial ou legalmente determinadas.

Artigo 26.º

Medidas de Segurança e Meios Coercivos

A manutenção da ordem e segurança penitenciárias faz-se adoptando as medidas de segurança e utilizando os meios coercivos que, no caso, se revelem necessários e ajustados aos fins prosseguidos, sempre no respeito pela dignidade humana.

Artigo 27.º

Medidas de Segurança de Prevenção Geral

1. O SERSAP, através dos instrumentos regu-

lamentares, implementará as medidas adequadas a cada tipo de estabelecimento prisional de forma a prevenir estrategicamente o surgimento de perigos abstractos para a segurança ou a ordem penitenciárias.

2. Constituem medidas de segurança de prevenção geral, designadamente:

- a) A recolha e análise de informações sobre factos ou ocorrências susceptíveis de virem a fazer perigar a segurança do E.P.;
- b) Os exames e vistorias às instalações;
- c) A contagem dos reclusos;
- d) A observação, diurna e nocturna, dos reclusos;
- e) As revistas e buscas;
- f) O controlo de objectos e viaturas, em especial quando da entrada e saída destas no estabelecimento prisional;
- g) O controlo electrónico, interior e exterior, das instalações do estabelecimento prisional.

Artigo 28.º

Medidas de Segurança Individuais

1. As medidas de segurança individuais são aplicadas a um ou a vários reclusos em concreto, sempre que existam indícios fundados de que com a sua conduta põem ou se preparam para pôr seriamente em perigo a segurança e ordem do E.P.

2. O recluso apenas pode ser sujeito às seguintes medidas de segurança:

- a) Proibição da detenção de determinados objectos, em princípio de posse lícita, ou a sua apreensão;
- b) Proibição ou restrição do convívio com a demais população prisional ou apenas com determinados reclusos;
- c) Restrição da permanência a céu aberto, sem prejuízo do mínimo de uma hora diária de permanência a céu aberto;
- d) Aplicação de algemas, a título excepcional e apenas quando as demais medidas se mostrem insuficientes para acautelar o perigo concreto no domínio da segurança;
- e) Internamento em cela especial de segurança.

3. A aplicação da medida de segurança referida na alínea e) é da competência do Director e as demais do Chefe do E.P.

4. Sempre que for aplicada a medida de internamento em cela especial de segurança é admissível recurso para o juiz de execução.

Artigo 29.º

Duração e Cessação das Medidas

1. As medidas de segurança individuais cessam logo que findarem os factos que as determinaram, ou com o decurso do prazo.

2. Todas as medidas de segurança têm a duração máxima de noventa dias, excepto a de internamento em cela especial de segurança cuja duração máxima é de trinta dias.

Artigo 30.º

Alteração ou Prorrogação da Medida

Com excepção da medida de internamento, todas as demais são obrigatoriamente reavaliadas no fim de cada período de trinta dias de duração, podendo ser alteradas ou prorrogadas até ao limite legal da sua duração, mediante despacho fundamentado da autoridade competente.

Artigo 31.º

Condições de Aplicação e Controlo Posterior

1. A aplicação de qualquer medida de segurança obriga mesmo que posteriormente à instauração de processo de que conste:

- a) A aquisição da notícia da situação concreta susceptível de gerar perigo para a segurança e a identificação deste;
- b) A audição do recluso;
- c) Outras diligências relevantes para apurar a suficiência dos indícios noticiados;
- d) A decisão fundamentada da autoridade competente para a aplicação da medida concretamente proposta ou efectuada.

2. O recluso pode impugnar a decisão de aplicação ou a de alteração ou prorrogação junto do Director do SERSAP, excepto quanto à medida de internamento cuja impugnação é feita por recurso para o juiz de execução de penas.

3. A decisão de aplicação de uma medida de segurança é registada no processo individual do recluso.

Artigo 32.º

Condutas Configuradoras do Perigo Imediato

1. São as seguintes as condutas susceptíveis de configurarem situações de perigo imediato:

- a) Recluso que se encontre na iminência de causar prejuízo a si próprio ou a outros ou de causar danos materiais e que necessite de ser dominado;
- b) Recluso que resista activa ou passivamente a uma ordem legítima;
- c) Comportamentos individuais ou colectivos de insubordinação, rebelião, amotinção, fuga, incitamen-

to à violência ou perigo actual de evasão;

d) Comportamento de pessoas não reclusas que visem libertar reclusos, ou penetrar ou permanecer ilegalmente no interior do estabelecimento ou zona de protecção exterior.

Artigo 33.º

Uso de Meios e Instrumentos Coercivos

1. Sempre que situações de perigo imediato para a segurança ou a ordem no E.P. não possam ser neutralizadas pelo recurso a medidas de segurança, é admissível o uso dos meios e instrumentos coercivos necessários à eliminação do perigo.

2. São os seguintes os meios e instrumentos coercivos cujo uso é permitido no número anterior:

a) A contenção física mediante a oposição física e/ou com utilização de barreiras de arames ou grades;

b) O bastão;

c) O colete de forças;

d) O jacto de água a alta pressão;

e) As algemas;

f) O gás lacrimogéneo;

g) A intervenção de grupos especiais de segurança;

h) As armas de fogo.

3. É proibida a utilização de meios ou instrumentos coercivos no domínio da saúde.

Artigo 34.º

Proibição de Utilização de Meios ou Instrumento Coercivo

É absolutamente proibida a utilização de qualquer meio ou instrumento coercivo que ofenda a dignidade da pessoa humana.

Artigo 35.º

Relatório de Utilização de Instrumentos Coercivos

1. Compete ao Chefe do E.P. ou, na sua ausência, ao responsável da equipa de vigilância, decidir e autorizar o uso de meios e instrumentos coercivos, o qual assinará o respectivo relatório de utilização.

2. A utilização de qualquer meio e instrumento coercivo deve constar de um relatório circunstanciado das condições que a determinaram e das ocorrências mais significativas, nomeadamente, danos físicos de pessoas, prejuízos materiais e disparos efectuados com armas de fogo.

Artigo 36.º

Concurso de Medidas de Segurança e de Sanções Disciplinares

No caso de haver lugar à execução simultânea de medidas de segurança e sanções disciplinares a execução das primeiras prefere sempre em relação às segundas.

Capítulo V

Dos Regimes Especiais

Artigo 37.º

Prisão Preventiva

1. Os reclusos sujeitos à prisão preventiva devem ser alojados num espaço prisional fisicamente separado do espaço destinado aos condenados.

2. A presunção de inocência dos presos preventivos legitima que lhe sejam impostas unicamente limitações aos direitos fundamentais decorrentes das exigências de ordem e segurança do estabelecimento e as decretadas pela decisão que aplicou a medida de coacção.

3. No regulamento de cada estabelecimento devem prever-se as condições específicas em que os reclusos preventivos poderão usufruir do direito a visitas, de alimentação, de trabalho e de formação profissional.

Artigo 38.º

Reclusos com Idade Até 25 Anos

1. Os reclusos com idade até vinte e cinco anos devem cumprir penas separados da restante população prisional, em secção ou centro prisional para jovens.

2. O regime de execução da pena nestas secções ou centros para jovens deve ser regulamentado de forma a que se consiga reforçar o objectivo socializador que se pretende, nomeadamente através da implementação de programas específicos na área da formação escolar, profissional, desportiva e outros programas de apoio ao desenvolvimento juvenil.

3. É obrigatória a criação de um regime de visitas e comunicação com o exterior, designadamente, privilegiando a frequência destas e a facilidade de contactos com um maior e mais diversificado número de pessoas do que no regime geral.

4. No regime especial para jovens reclusos, as medidas de segurança e as sanções disciplinares têm os prazos de duração máxima reduzidos a metade.

5. O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável aos reclusos preventivos com idade até vinte e cinco anos.

Artigo 39.º

Regras Especiais Relativas a Mulheres

1. As mulheres reclusas cumprem a pena em absoluta separação da população prisional masculina.

2- Nos casos em que ambos os cônjuges se encontrem privados da liberdade o SERSAP, a pedido de algum deles, autorizará a manutenção de contactos entre si em espaço prisional adequado.

3. As reclusas grávidas ou no puerpério têm direito à assistência médica adequada ao seu estado.

4. Sempre que existam condições adequadas no estabelecimento prisional será permitido às reclusas manterem consigo na prisão os filhos até à idade de quatro anos.

Artigo 40.º

Internamento em Estabelecimento de Saúde

1. Os inimputáveis por anomalia psíquica sujeitos a medida privativa da liberdade cumpri-la-ão em estabelecimento de saúde adequado.

2. Para efeitos do disposto no número anterior o SERSAP proporá ao Ministro da Justiça a celebração dos protocolos necessários com o Ministério da Saúde ou Instituição de Saúde apta a prestar tal serviço.

3. O Ministro da Justiça e o Ministro da Saúde também celebrarão protocolos que garantam a possibilidade de internamento de outros reclusos doentes em estabelecimento de saúde, sempre que o SERSAP não tiver condições para prestar os cuidados de saúde necessários ao caso.

Capítulo VI

Das Medidas de Flexibilização da Execução da Pena de Prisão

Artigo 41.º

Finalidades da Flexibilização da Execução da Pena de Prisão

As medidas de flexibilidade da execução da pena de prisão visam facilitar a socialização do recluso através do restabelecimento progressivo de relações com a sociedade exterior e adaptar a limitação dos direitos fundamentais às necessidades específicas da situação prisional concreta de cada um.

Artigo 42.º

Modalidades das Medidas de Flexibilização

São adoptadas as seguintes medidas de flexibilização:

- a) Saídas especiais ou administrativas;
- b) Saídas de curta duração;
- c) Saídas de duração prolongada;
- d) Saídas preparatórias da liberdade;
- e) Regime aberto virado para o interior (RAVI);
- f) Regime aberto virado para o exterior (RAVE).

Artigo 43.º

Consentimento do Recluso

1. Em princípio todas as medidas referidas no artigo anterior que se não destinem a possibilitar o exercício de deveres a que o recluso esteja obrigado carecem do seu consentimento ou requerimento.

2. Em todos os casos é obrigatória a audição e informação ao recluso acerca da concessão ou denegação da medida.

Artigo 44.º

Saídas Especiais ou Administrativas

1. O recluso é autorizado a sair do estabelecimento prisional nos seguintes casos:

- a) Para comparecer em juízo;
- b) Quando deva receber cuidados médicos que não seja possível prestar no E.P.;
- c) Por fortes e sérias razões familiares, profissionais ou escolares, compatíveis com a situação de reclusão;
- d) Quando ocorra qualquer outro motivo justificado ou sempre que um acto compatível com a situação de reclusão deva ser praticado por absoluta necessidade e não o possa ser no estabelecimento.

2. O período de tempo para a ausência do recluso, em regra, não deve ultrapassar as doze horas.

3. Sempre que ocorram razões de segurança que justifiquem o recluso será escoltado ou sujeito às medidas adequadas à situação concreta.

4. Compete ao Chefe do estabelecimento prisional decidir acerca da concessão da medida e respectivas condições, sendo a decisão susceptível de impugnação por reclamação para o Director do SERSAP nas quarenta e oito horas imediatas ao conhecimento da decisão.

Artigo 45.º

Saídas de Curta Duração

1 – O Chefe do estabelecimento prisional pode autorizar que o recluso se ausente do estabele-

cimento por período máximo de quarenta e oito horas, logo que haja cumprido um quarto da pena e a sua conduta prisional denote sentido de auto-responsabilidade e aceitação da situação de reclusão.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no art.º 44.º, n.º 4.

3. A presente medida pode ser concedida de três em três meses.

Artigo 46.º

Saídas de Duração Prolongada

1. Podem ser autorizadas saídas de duração prolongada aos reclusos que:

- a) Tenham cumprido já um quarto da pena;
- b) Apresentem bom comportamento prisional, sentido de auto-responsabilidade e adaptação à socialização;
- c) Tenham gozado de pelo menos duas saídas de curta duração sem incidentes.

2. Compete ao Director do SERSAP a concessão ou não desta medida, cuja duração máxima será de oito dias, sendo admissível recurso para o juiz encarregue da execução da pena.

3. Cada recluso só pode gozar desta medida duas vezes por ano.

Artigo 47.º

Saídas de Preparação para a Liberdade

1. Qualquer recluso pode ser autorizado a:

- a) Sair do estabelecimento pelo período máximo de oito dias, sem custódia, durante os últimos três meses de cumprimento da pena;
- b) Sair do estabelecimento durante seis dias por mês, seguidos ou não, nos últimos nove meses de cumprimento de pena, para trabalhar ou frequentar o ensino.

2. Os reclusos condenados a pena de prisão igual ou superior a seis anos e que não hajam beneficiado de liberdade condicional são obrigatoriamente colocados nas situações descritas no número anterior quando atingirem os 5/6 de cumprimento da pena.

3. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 48.º

Princípios Gerais de Regime Aberto

A colocação de reclusos em regime aberto dever-se-á nortear pelos seguintes princípios:

- a) Não haver razões para crer que o recluso aproveite as possibilidades concedidas pelo regime

aberto para voltar a delinquir ou para se subtrair ao cumprimento da pena;

b) Não serem postas em causa as razões de prevenção geral e especial que presidiram à aplicação da pena e que, no caso, ainda se mantenham actuais;

c) Não existir perigo fundado para a segurança e ordem públicas e prisionais;

d) Em princípio, estar cumprido um quarto da pena, tratando-se de RAVE.

Artigo 49.º

Condições Especiais para o Regime Aberto

Para um recluso poder beneficiar de regime aberto dever-se-ão também verificar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

b) Que possuam actividade laboral ou escolar, que frequentem cursos de formação profissional ou que sejam admitidos em programa de tratamento da toxicod dependência, em instituição oficial ou privada, devidamente licenciada;

c) Que estejam condenados por decisão judicial transitada em julgado;

d) Que não se verifique pendência de processo que implique a prisão preventiva, podendo contudo, para viabilização de tratamento de toxicod dependentes, colocar-se a situação à consideração do tribunal para eventual reapreciação da medida de coacção.

Artigo 50.º

Regime Aberto Virado para Interior

1. O regime aberto virado para o interior consiste na possibilidade de o recluso trabalhar no estabelecimento, dentro ou fora de muros, submetido a uma vigilância descontínua.

2. Compete ao Director do SERSAP decidir a colocação de reclusos neste regime e a sua decisão é impugnável por meio de recurso para o juiz de execução.

3. Para a concessão de RAVI será ouvido o Conselho de Socialização, devendo constar no respectivo parecer os fundamentos da opinião emitida e a posição de cada interveniente;

4. Sempre que ocorra motivo justificado, o Chefe do estabelecimento prisional pode suspender o RAVI e comunicar imediatamente ao Director do SERSAP que, ouvido o recluso, decidirá da revogação, modificação ou continuação do regime mesmo que com advertência ao recluso. É aplicável o disposto na parte final do n.º 2 nos casos de revogação.

Artigo 51.º

Regime Aberto Virado para o Exterior

1. O regime aberto virado para o exterior permite que o recluso:

- a) Frequente no exterior do E.P. estabelecimento de ensino, curso de formação profissional;
- b) Exerça actividade laboral dependente ou por conta própria ou;
- c) Seja admitido a programas de tratamento de toxicoddependência ou de alcoolismo, em instituição oficial ou privada devidamente reconhecida.

2. O regime aberto voltado para o exterior é decidido pelo juiz de execução a quem o respectivo processo será apresentado pelo Director do SERSAP.

3. O Director do SERSAP remeterá relatório trimestral ao juiz de execução relativo ao acompanhamento do RAVE.

4. Compete ao juiz a revogação ou modificação do RAVE, oficiosamente ou mediante proposta fundamentada do Director do SERSAP.

5. Antes de propor a revogação, o Director pode suspender a execução do RAVE sempre que existam indícios fortes de que o recluso infringiu ou se prepara para infringir gravemente os deveres a que está obrigado ou põe em causa a ordem e segurança prisionais, nomeadamente procurando subtrair-se ao cumprimento da pena.

Artigo 52.º

Processo de RAVE

1. O processo de regime aberto voltado para o exterior é constituído pela seguinte documentação:

- a) Requerimento do recluso e proposta do chefe de estabelecimento prisional ou do Chefe do Departamento de Socialização donde conste a concordância do recluso;
- b) Cópia da acta e parecer do Conselho de Socialização com as informações parcelares de cada serviço;
- c) Cópia da decisão condenatória e do certificado de registo criminal devidamente actualizado;
- d) Informação sobre o pagamento da indemnização se a ela houver lugar;
- e) Identificação do tipo de ocupação, entidade empregadora ou estabelecimento de ensino ou de formação profissional e condições de exercício dessa actividade;
- f) Horário de entrada e saída do estabelecimento prisional, bem como a indicação dos meios de transporte a utilizar;
- g) Indicação do elemento da equipa de acom-

panhamento, responsável pela execução do regime aberto;

h) Proposta do Director do SERSAP ao juiz de execução.

2. Compete ao departamento de socialização a instrução e tramitação do processo de RAVE.

Capítulo VII**Da Liberdade Condicional**

Artigo 53.º

Pressupostos e Duração

1. Quando se encontrar cumprida metade da pena aplicada e no mínimo seis meses, o condenado pode ser colocado em liberdade condicional, pela duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a quatro anos.

2. A decisão sobre liberdade condicional compete ao juiz de execução de penas e deve atender às seguintes circunstâncias:

- a) A probabilidade séria de que, em liberdade, o condenado conduzirá a sua vida de forma socialmente responsável, sem praticar crimes;
- b) A personalidade do agente e evolução desta no decurso da execução da pena de prisão;
- c) A concessão de liberdade revelar-se compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social;
- d) O conjunto dos factos por que o agente foi condenado não desaconselhar a concessão da liberdade condicional.

3. A aplicação da liberdade condicional depende sempre do consentimento do condenado, podendo ser requerida por este ou pelo Ministério Público, proposta pelo Director do SERSAP ou decretada oficiosamente pelo juiz de execução de penas.

Artigo 54.º

Sujeição a Regras de Conduta

1. A concessão da liberdade condicional pode ser sujeita ao cumprimento de deveres ou subordinada a regras de conduta, destinadas a facilitar e garantir o processo de socialização do condenado, nomeadamente:

- a) Pagar total ou parcialmente a indemnização a que foi condenado;
- b) Apresentar-se periodicamente às entidades determinadas pelo juiz;
- c) Não exercer determinadas actividades, não frequentar certos meios ou lugares, nem se fazer acompanhar com certas pessoas;
- d) Sujeitar-se a tratamento médico ou a cura em instituição adequada.

2. A liberdade condicional tem como suporte executivo o plano individual de readaptação social que, para além de outros deveres ou regras instrumentais da execução, poderá incluir os que constam do número anterior.

Artigo 55.º

Incumprimento das Regras ou Deveres

Apenas o incumprimento culposo das regras, deveres ou do plano de readaptação legitimam a actuação do juiz, no sentido de advertir o condenado, exigir novas garantias de cumprimento ou formular novas exigências.

Artigo 56.º

Revogação e extinção da liberdade condicional

1. A revogação da liberdade condicional determina a execução da pena de prisão ainda não cumprida e só pode ser decretada se o condenado no decurso da execução:

- a) Infringir grosseira ou repetidamente os deveres ou regras de conduta impostas ou o plano individual de readaptação;
- b) Cometer crime pelo qual venha a ser condenado, revelando deste modo que as finalidades da liberdade condicional não poderão ser atingidas.

2. A pena é declarada extinta se, decorrido o período de duração da liberdade condicional, inexistirem razões que possam implicar a sua revogação.

Artigo 57.º

Início do Processo da Liberdade Condicional

1. Até dois meses antes da data admissível para a libertação condicional e independentemente de requerimento ou de ordem judicial, o SERSAP elabora o respectivo processo donde conste:

- a) Os elementos mais relevantes relativos ao condenado e que constem do seu processo individual, susceptíveis de permitirem a caracterização da posição do recluso face ao processo de socialização;
- b) Parecer sobre a concessão da liberdade condicional aprovado pelo Conselho de Socialização;
- c) Proposta do Director do SERSAP.

2. Oficiosamente ou a requerimento do M.P. ou do condenado, o juiz solicita outros relatórios, documentos ou informações ou realiza as diligências que se mostrem relevantes para a decisão.

3. Até quinze dias antes da data admissível para a libertação, o juiz, obtido o consentimento do condenado para efeitos da aceitação da liberdade condicional, profere decisão, que será notificada ao M.P., ao condenado e remetida cópia ao SERSAP.

4. A decisão do juiz é impugnável por meio de recurso com efeito meramente devolutivo.

Capítulo VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 58.º

Intervenção do Ministério Público

1. Para além das competências específicas legalmente cometidas ao Ministério Público, este pode intervir em qualquer altura do processo de execução de penas como defensor da legalidade.

2. Compete-lhe de um modo especial:

- a) Visitar os estabelecimentos prisionais, pelo menos, uma vez por mês, para audição dos reclusos que o desejem;
- b) Recorrer das decisões finais relativas à liberdade condicional e RAVE;
- c) Interpor “recurso” das decisões previstas no art.º 21º, n.º 2, alínea e) e f) e art.º 28º, n.º 2, alínea e).

3. Para os efeitos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior o Ministério Público tem obrigatoriamente vista no processo antes de proferida decisão pelo Director ou pelo Chefe do E. P., ou nas quarenta e oito horas imediatas.

Artigo 59.º

Normas Revogadas

1. São revogados o Decreto-Lei n.º 26643, de 28/5/1936 e o Decreto-Lei n.º 9/83, de 13/4/83.

2. Ficam igualmente revogadas todas as normas que consagrem soluções jurídicas contrárias às disposições e princípios deste diploma.

Artigo 60.º

Entrada em Vigor

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em S. Tomé, aos 4 de Setembro de 2001.- O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco Fortunato Pires*.

Promulgado em 3/1/2003.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

Lei n.º 4/2003

Lei do Património Histórico-Cultural Nacional

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da

alínea b) do artigo 86.º da Constituição, o seguinte:

Título I
(Princípios Fundamentais)

Artigo 1.º
(Objecto)

A presente Lei tem por objecto a protecção dos bens culturais que constituem o património histórico-cultural contra a destruição, a transformação, a manipulação, a devastação, a alienação, a exportação e importação ilícitas, bem como a sua salvaguarda.

Artigo 2.º
(Bem Cultural)

No espírito da presente Lei, entende-se por bem cultural toda a competência humana, toda a obra do homem, ou todo o produto da natureza com interesse Científico, histórico, artístico ou religioso, revelador de um certo estado de evolução de uma civilização ou da natureza, em que a protecção e a conservação sejam de interesse público.

Artigo 3.º
(Âmbito)

O património cultural do povo santomense é constituído por todos os bens materiais e imateriais, móveis e imóveis, públicos ou privados que, pelo seu valor próprio, devem ser considerados como de interesse relevante para a preservação da identidade e a valorização da cultura santomense ao longo dos tempos.

Artigo 4.º
(Património Histórico-Cultural)

Integram o património histórico-cultural santomense:

- a) Os bens culturais imateriais, como a competência humana;
- b) Os bens culturais criados ou já existentes no território nacional quer sejam móveis ou imóveis;
- c) Os bens culturais móveis ou imóveis, provenientes do exterior a título gratuito ou adquiridos legalmente com o consentimento das autoridades competentes do país de origem dos bens.

Artigo 5.º
(Definições)

Para os efeitos da aplicação da presente Lei, entende-se por:

- a) Património cultural - o conjunto de bens materiais e imateriais criados ou integrados pelo povo santomense ao longo da história, com relevância para a formação e o desenvolvimento da identidade cultural

santomense;

- b) Património documental - os documentos manuscritos valiosos, livros raros, as publicações especiais, os acervos documentais bibliográficos, peças museológicas, cinematográficas, videográficas, fotográficas e fonográficas de interesse particular nos domínios da ciência e da história;

c) Património artístico - a música, a dança, teatro, as artes plásticas e o artesanato, a arte popular decorativa ou aplicada, filmes e gravações sonoras, cujas particularidades põem em evidência os valores ancestrais santomenses;

d) Património histórico-linguístico - Todo o passado histórico de S. Tomé e Príncipe, com formação social baseada na miscigenação de africanos e europeus, tendo engendrado culturas e legados linguísticos específicos;

e) Bens materiais - os elementos móveis e imóveis que pelo seu valor históricos, bibliográficos, artístico, arqueológico e científico fazem de igual modo parte do património cultural santomense;

f) Bens imateriais - os que constituem elementos essenciais da memória colectiva do povo, tais como a história, a literatura e a tradição oral (história e literatura orais). As tradições populares, os ritos, folclore, os crioulos nacionais e a língua oficial, e ainda as obras de competência humana e todas as formas de criação artística e cultural, independentemente do suporte e proveniência das suas manifestações;

g) Bens móveis - os que fazem parte do património cultural e são susceptíveis de mobilidade no espaço, nomeadamente os conjuntos naturais e elementos arqueológicos: manuscritos antigos, edições raras, ilustrações, mapas, gravuras, cartografias, iconografia, filatelia; objectos históricos e documentos relativos a serviços, instituições e organismos económicos, sociais e culturais; objectos etnográficos, como utensílios, feramentas, instrumentos, máquinas, armas, vestuário e trajes tradicionais, adornos típicos de carácter laico ou religioso; mobiliários e outros objectos de valor antropológico e etnográfico;

h) Bens imóveis - os que fazem parte do património cultural e não são susceptíveis de mobilidade, tais como construções, monumentos, conjuntos arquitectónicos, locais, sítios e elementos naturais;

i) Bens imóveis por destinação - as instalações e os elementos decorativos que fazem parte integrante dos imóveis em que se encontram;

j) Monumentos históricos - obras de arquitectura, composição importantes ou criações mais modestas, notáveis pelo seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico, técnico e social, incluindo as instalações ou elementos decorativos que fazem parte integrante destas obras, bem como as obras de cultura ou de pintura monumental;

k) Sítios históricos - obras do homem e da natureza, espaços suficientemente característicos e homogêneos, a ponto de poderem ser delimitados geografi-

camente, notáveis pelo interesse histórico, arqueológico, artístico, científico ou etnológico;

l) Conjuntos arquitectónicos – agrupamentos arquitectónicos urbanos ou rurais de suficiente coesão susceptíveis de poderem ser delimitados geograficamente, notáveis simultaneamente pela sua unidade ou integração na paisagem e pelo seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico e social;

m) Objecto de arte – bens móveis ou imóveis que resultarem do espírito criativo do homem e, como tal, reconhecidos como fazendo parte de uma lista aprovada;

n) Campo de visibilidade – o perímetro estabelecido para preservar a visibilidade de um imóvel ou de um conjunto histórico;

o) Classificação – O tombamento de um elemento cultural, tendo em conta o seu valor histórico, científico, artístico ou etnológico;

p) Desclassificação - A perda da qualidade exigida para classificação de um bem e consequente separação do instrumento que lhe confere o estatuto jurídico de classificação.

Artigo 6.º

(Obrigações do Estado e das Autarquias Locais)

1. Constituem obrigações do Estado preservar, defender e valorizar o património histórico-cultural do povo santomense, incumbindo-lhe criar promover as condições necessárias para o efeito.

2. Constituem também obrigações das Autarquias Locais preservar, defender e valorizar o património histórico-cultural santomense que se encontra na respectiva área de jurisdição e nos termos da legislação competente.

Artigo 7.º

(Direito e Dever Cívico)

É direito e dever de todos cidadãos preservar, defender e valorizar o património histórico-cultural santomense.

Artigo 8.º

(Acções no Domínio do Património Histórico-Cultural)

Incumbem ao estado, às Autarquias Locais e às outras pessoas colectivas de direito público as acções de sensibilização, o levantamento, o estudo, a protecção, a revitalização, a valorização e a divulgação do património histórico-cultural.

Artigo 9.º

(Participação das Populações)

As populações são associadas às medidas de protecção, conservação e defesa do património cultural, bem como a sua fruição.

Título II

Formas e Regime de Protecção Legal

Capítulo I

Bens Materiais

Secção I

Disposição Comum

Artigo 10.º

(Classificação)

1. A classificação é o acto segundo o qual o estado santomense considera doravante, protegidos os bens culturais materiais, móveis o imóveis, públicos ou privados, já inventariados e cuja protecção apresenta um interesse público particular do ponto de vista da Ciência, da História, da Arte ou Religião.

2. A protecção legal dos bens assenta na sua classificação.

3. Os bens materiais podem ser classificados em móveis e imóveis.

SECÇÃO II

Bens Imóveis

Artigo 11.º

(Enumeração)

Os bens imóveis podem ser classificados como monumentos históricos, monumentos naturais ou sítios.

Artigo 12.º

(Monumentos Históricos)

1. São classificados como monumentos históricos:

- a) Os imóveis cuja conservação apresenta do ponto de vista histórico, arquitectónico ou artístico um interesse público;
- b) Os monumentos e terrenos onde existam zonas ou vestígios pré-históricos e históricos;
- c) Os imóveis por destinação.

2. São susceptíveis de serem protegidos com medidas cautelares expressamente mencionadas nos diplomas de classificação:

- a) Os imóveis cuja preservação seja necessária para isolar um móvel classificado ou proposto para classificação;
- b) Os imóveis situados no campo de visibilidade de um imóvel classificado ou proposto para classificação.

3. Para os efeitos de aplicação da presente Lei é considerado como estando situado no campo de visi-

bilidade de um imóvel classificado ou proposto para classificação qualquer imóvel visível do primeiro e situando num perímetro a definir por decreto.

Artigo 13.º

(Medidas de Salvaguarda e Conservação)

1. No processo de conservação específica de cada bem cultural devem consignar-se as seguintes informações:

- a) Uma nota de apresentação do bem cultural;
- b) Uma nota explicativa, contendo indicações que permiti situá-lo historicamente e apreciar os valores artísticos e outros de interesse público;
- c) Uma descrição do seu estado actual (aspectos qualitativos e quantitativos com fotografias, planos em diversos ângulos, entre outros);
- d) Uma descrição das obras projectadas, sua justificação e adequação ao estilo e a estética;
- e) Peças gráficas (planos, cortes e detalhes) ilustrando as obras previstas;
- f) Uma estimativa das superfícies e dos montantes a utilizar;
- g) Uma nota relativa ao orçamento das despesas.

2. A elaboração de um tal processo poderá levar até seis meses.

Artigo 14.º

(Proposta de Classificação)

1. A proposta de classificação de um imóvel tem os mesmos efeitos que a decisão de classificação.

2. Os efeitos de proposta de classificação cessam de se produzir no prazo de doze meses a contar da notificação da mesma se não estiver decidida a classificação do imóvel.

3. Consideram-se propostos para classificação os bens imóveis em relação aos quais houver decisão a determinar a abertura do respectivo processo de instrução.

4. A proposta de classificação dos bens culturais é feita:

Através de um pedido feito pelo proprietário, conforme o processo descrito no artigo 13.º;

Através das propostas dos serviços competentes do património cultural após inquérito e estabelecimento de fichas analíticas;

Por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da Cultura após parecer dos serviços competentes do património cultural;

Por decisão dos serviços competentes do património cultural com o voto da maioria dos seus membros;

5. Nos três últimos casos, as propostas deverão ser notificadas aos proprietários ou aos detentores do bem cultural concernente.

6. A proposta de classificação caduca, se ela não for seguida por decisão de classificação, seis meses após a sua notificação.

Artigo 15.º

(Forma de Classificação do Imóvel do Estado)

O imóvel propriedade do estado é classificado por decreto do Governo.

Artigo 16.º

(Formas de Classificação do Imóvel de Pessoas Colectivas de Direito Público)

1. O imóvel propriedade da autoridade local ou de outra pessoa colectiva de direito público é classificado por despacho do Ministro tutelar da Cultura, se houver acordo do proprietário.

2. Não havendo acordo, a classificação é feita por decreto do Governo.

Artigo 17.º

(Forma de Classificação do Imóvel de Outras Pessoas)

1. O imóvel propriedade de outras pessoas não referidas nos artigos 15.º e 16.º é classificado, se houver acordo do proprietário, por despacho do Ministro tutelar da Cultura e na qual se estabelecem os direitos e as obrigações do proprietário.

2. Na falta de acordo ou na ausência do proprietário a classificação é feita por decreto do Governo, no qual se estabelecem as condições e as obrigações do proprietário.

Artigo 18.º

(Indemnização)

1. A classificação pode dar lugar a indemnização se das condições estabelecidas resultar modificação do estado ou da utilização dos lugares, que determinem ou originem um prejuízo directo ou material do proprietário.

2. A indemnização é fixada por decisão conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Cultura que notificarão o proprietário ou detentor do bem cultural.

Artigo 19.º

(Obrigações do Proprietário e do Detentor do Imóvel Classificado)

1. A decisão de classificação implica para o proprietário ou detentor do imóvel classificado a obri-

gação de guarda, conservação do mesmo e de abstenção de promover qualquer obra ou trabalho no imóvel ou em parte do mesmo sem autorização do Membro do Governo responsável pela área da Cultura.

2. O proprietário ou detentor do imóvel classificação é obrigado a exercer as obras consideradas necessárias à sua salvaguarda.

Artigo 20.º

(Obrigação de Execução de Trabalho em Imóveis Classificados)

1. Quando a conservação de um imóvel classificado estiver comprometida pela não execução dos trabalhos e obras de reparação ou manutenção, o proprietário pode ser obrigado a proceder aos trabalhos e obras, indicando-se-lhe o prazo dentro do qual deve realizá-los.

2. A decisão é comunicada ao proprietário que pode recorrer contenciosamente.

3. O recurso da decisão referida no número 2 tem efeitos suspensivos.

4. Se o proprietário não se conformar com a decisão nem com a sentença, o Estado pode executar os trabalhos e as obras ou expropriar o imóvel.

5. Em caso de execução dos trabalhos e das obras pelo Estado, o proprietário restituirá na totalidade o custo dos trabalhos e das obras executadas.

6. Os direitos do Estado são garantidos por uma hipoteca legal inscrita por iniciativa do mesmo que será cancelada se o proprietário ceder ou abandonar o imóvel a favor do estado.

7. Quando o proprietário ou detentor do imóvel classificado comprovar não possuir meios para o pagamento integral dos trabalhos e obras executados pelo Estado ou os mesmos constituírem ónus desproporcionado para as suas possibilidades, o custo será suportado, total ou parcialmente, pelo Estado, consoante o que for aprovado em cada caso.

Artigo 21.º

(Ocupação Temporária)

1. Para assegurar a execução de trabalhos e obras urgentes de consolidação nos imóveis classificados, os trabalhos de reparação ou manutenção necessários à conservação dos mesmos, o Estado pode, na falta de acordo com o proprietário, determinar a ocupação temporária desses imóveis ou dos imóveis vizinhos.

2. A ocupação referida no número anterior não pode exceder a duração de seis meses.

3. A decisão é notificada ao proprietário.

Artigo 22.º

(Autorização para Realização de Trabalhos e Obras)

1. O imóvel classificado não pode ser demolido ou deslocado, nem ser, no todo ou em parte, objecto de qualquer trabalho ou obras de restauro, reparação, consolidação ou modificação, sem autorização dos serviços competentes do património cultural.

2. A autorização referida no número anterior estabelecerá as condições a que ficam sujeitos os trabalhos e as obras de restauro, consolidação e modificação do imóvel classificado.

3. Os trabalhos e as obras autorizados são executados sob a fiscalização e o controlo dos serviços competentes do património cultural, podendo ser ordenado o seu embargo caso não sejam respeitadas as condições estabelecidas na autorização.

Artigo 23.º

(Regras de Reparação das Obras)

As obras que se levarem a cabo deverão ter em conta o seguinte:

a) Se as mesmas forem consideradas menores, não conduzindo a destruição parcial ou total, alienação, transformação ou alteração da estética do património, os trabalhos podem ser autorizados, na condição expressa de seguimento do serviço competente do património cultural;

b) Se a operação das obras for reprovada dado o carácter da sua adulteração, transformação, alienação ou destruição o membro do Governo responsável pela área da Cultura, após parecer do serviço competente do património cultural, em caso de recusa do proprietário, poderá embargar a obra, opondo-se a sua execução.

Artigo 24.º

(Autorização para as Obras em Imóveis Situados no Campo de Visibilidade)

Os imóveis situados no campo de visibilidade de um edifício classificado ou proposto para classificação não pode ser objecto, por parte dos seus proprietários ou detentores de nenhuma construção nova, demolição, transformação ou modificação que afectem o seu aspecto sem autorização prévia do serviço competente do património cultural.

Artigo 25.º

(Comunicação de Intenção de Realizar Trabalhos ou Obras em Imóveis Classificados ou Propostos para Classificação)

A intenção de realizar trabalhos e obras em imóvel classificado ou proposto para classificação é comunicada pelo seu proprietário ou detentor com a antecedência de quatro meses em relação ao início dos trabalhos ou obras aos serviços competentes do património cultural, devendo-se indicar na comunicação os trabalhos e obras que se pretende executar.

Artigo 26.º

(Trabalhos de Conservação e Reparação)

Os trabalhos de conservação, reparação e consolidação dos imóveis classificados como monumentos históricos podem beneficiar de subsídios do Estado, incentivos fiscais e facilidade de crédito, segundo modalidade a definir por Lei.

Artigo 27.º

(Execução dos Trabalhos pelo Estado)

Os trabalhos e as obras que forem julgados indispensáveis à conservação de um imóvel classificado, que não seja propriedade pública, podem ser executados pelo Estado no caso de não poderem ser suportados pelo proprietário ou detentor.

Artigo 28.º

(Expropriação)

1. Quando, por responsabilidade do respectivo proprietário, demonstrada por omissão ou acção grave do mesmo, haja risco de degradação do imóvel classificado, podem o Estado e as autarquias locais promover a expropriação do mesmo.

2. O Estado e as autarquias locais podem ainda expropriar os imóveis classificados ou propostos para classificação quando os mesmos apresentem um relevante valor histórico.

3. Podem também ser expropriados os imóveis cuja aquisição seja necessária para valorizar ou isolar um imóvel classificado ou proposto para classificação quando aqueles se encontrarem no campo de visibilidade desse imóvel.

Artigo 29.º

(Efeitos de Intenção de Expropriação)

1. A notificação da intenção de expropriação de um imóvel não classificado produz os mesmos efeitos que a classificação.

2. Os efeitos cessam de se produzir se a decla-

ração de utilidade pública não for feita no prazo de doze meses a contar da notificação.

3. Se a utilidade pública for declarada, o imóvel é classificado por despacho do membro do Governo responsável pela área da Cultura.

4. Não sendo publicado o despacho de classificação, o imóvel continua provisoriamente sujeito aos efeitos de classificação, os quais cessam automaticamente de se produzir no prazo de três meses, a contar do termo do prazo de declaração de utilidade pública, quando não for decidida a expropriação.

Artigo 30.º

(Autorização para Expropriação)

Nenhum imóvel classificado ou proposto para classificação pode ser objecto de expropriação por utilidade pública sem parecer prévio dos serviços competentes do património cultural.

Artigo 31.º

(Direito de Preferência)

1. O Estado, as autarquias locais e os proprietários de bens classificados gozam, pela ordem indicada, do direito de preferência em caso de venda de bens classificados ou propostos para classificação, bem como dos imóveis situados em zona de protecção, devendo o mesmo ser exercido no prazo de seis meses, a contar da comunicação da intenção de venda.

2. O proprietário deve comunicar às entidades referidas no número anterior a sua intenção de alienar o imóvel, indicando os elementos essenciais de alienação, nomeadamente o preço, sob pena de nulidade do acto de alienação.

Artigo 32.º

(Alienação de Imóveis de Propriedade Pública)

O imóvel classificado, propriedade do Estado, das autarquias locais ou de outras pessoas colectivas de direito público só pode ser alienado após autorização do membro do Governo responsável pela área da Cultura, sob pena de nulidade do acto de alienação.

Artigo 33.º

(Acção de Declaração de Nulidade do Acto de Alienação)

O Ministério Público pode, no prazo de cinco anos, a contar do conhecimento do acto de alienação, intentar acção de declaração de nulidade da alienação realizada sem a comunicação referida no número 2 do artigo 31.º e a autorização prevista no artigo 32.º.

Artigo 34.º
(Restrições)

1. Nenhuma construção nova pode ser acrescentada a um imóvel classificado sem autorização do Membro do Governo responsável pela área da Cultura.

2. Os imóveis classificados não podem ser adquiridos por usucapião.

3. As servidões legais que possam causar degradação dos imóveis classificados não são aplicáveis aos mesmos.

4. Nenhuma servidão voluntária pode ser estabelecida sob um imóvel classificado sem autorização do membro do Governo responsável pela área da Cultura.

5. Os arrendamentos dos imóveis classificados ou propostos para classificação serão sujeitos a regime especial, de modo a evitar a sua degradação e contribuir para a sua preservação.

Artigo 35.º
(Desclassificação)

1. A desclassificação consiste em subtrair os efeitos de classificação num imóvel classificado, quando o mesmo deixar de preencher os requisitos que conduziram a sua classificação.

2. A desclassificação parcial ou total de um imóvel classificado é feita da mesma forma que a sua classificação.

3. Ao processo de desclassificação aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto para o processo de classificação.

SECÇÃO III
Bens Móveis e Imóveis por Destinação

Artigo 36.º
(Classificação dos Bens)

1. Os móveis e os imóveis por destinação, cuja conservação apresentar do ponto de vista histórico, científico, técnico ou artístico um interesse público, podem ser classificados como património cultural.

2. Os efeitos da classificação subsistem em relação aos imóveis por destinação por se tornarem móveis por desafectação.

Artigo 37.º
(Forma de Classificação dos Bens, Propriedade do Estado)

1. A classificação dos bens móveis, propriedade do Estado é feita por despacho do membro do Governo responsável pela área da Cultura.

2. A classificação dos bens móveis, propriedade das autarquias locais é feita nos termos do artigo 16.º.

3. A classificação dos bens pertencentes a outras pessoas colectivas de direito público não referidas nos números anteriores é feita nos termos do artigo 17.º.

4. O proprietário dos bens a que se refere o número anterior poderá ser indemnizado pelo eventual prejuízo causado pela classificação.

Artigo 38.º
(Forma de Classificação dos Bens de Outras Pessoas)

1. A classificação de bens pertencentes a outras pessoas não referidas no artigo anterior é feita por despacho do membro do Governo responsável pela área da Cultura, se houver acordo do proprietário.

2. Na falta de acordo do proprietário, a classificação é feita por decreto do Governo.

3. O proprietário do bem poderá ser indemnizado pelo eventual prejuízo causado pela classificação.

Artigo 39.º
(Usucapião)

Os bens móveis classificados não podem ser adquiridos por usucapião.

Artigo 40.º
(Alienação de Bens Móveis)

1. Os bens móveis classificados pertencentes ao Estado ou a outras pessoas colectivas de direito público são inalienáveis.

2. O membro do Governo responsável pela área da Cultura pode autorizar a permuta ou a transferência de bens classificados ou propostos para classificação entre instituições públicas.

3. Em condições excepcionais e na base de acordos bilaterais, o Governo pode autorizar a permuta definitiva ou temporária de bens móveis classificados pertencentes ao Estado por outros existentes noutros

países e que se revistam de excepcional interesse para a cultura santomense.

Artigo 41.º

(Exportação dos Bens Culturais)

1. A exportação de bens classificados é rigorosamente proibida, salvo se se tratar de exportação temporária destinada a exposição ou outros fins culturais e autorizada pelo membro do Governo responsável pela área da Cultura.

2. A exportação ilegal de bens classificados implicará a sua apreensão e reversão para o Estado, independentemente da responsabilidade civil e criminal de quem a promover ou efectuar.

Artigo 42.º

(Restauro e Modificação)

Os bens classificados não podem ser restaurados ou modificados sem autorização e fiscalização do serviço competente do património cultural.

SECÇÃO IV

Definição do Inventário

Artigo 43.º

(Inventário)

1. O inventário é um instrumento indispensável e fundamental da protecção e de salvaguarda do património nacional santomense, sendo instrumento essencial para a identificação, recenseamento e gestão dos bens culturais materiais, móveis e imóveis.

Artigo 44.º

(Inscrição no Inventário)

1. A inscrição no inventário consiste no registo dos bens culturais públicos ou privados que sem justificar uma necessidade de classificação imediata, apresenta, todavia, um certo interesse do ponto de vista da ciência, da história, da arte ou da religião.

2. A inscrição no inventário é tarefa do serviço competente do património cultural.

3. A inscrição é definitivamente pronunciada pelo membro do Governo responsável pela área da Cultura após parecer técnico do referido serviço.

4. Após parecer, a inscrição definitiva é notificada no mês seguinte ao proprietário ou ao detentor do bem.

5. Uma vez notificado, o proprietário ou detentor de bem não deverá proceder a sua modificação,

salvo se, num prazo de três meses de antecedência, informar ao membro do Governo responsável pela área da Cultura sobre a sua intenção, indicando previamente os trabalhos que pretende realizar.

Artigo 45.º

(Obrigatoriedade de Apresentação)

Os proprietários detentores dos bens classificados devem obrigatoriamente apresentá-los aos funcionários do serviço do património cultural sempre que lhes for solicitado.

Artigo 46.º

(Bens Inscritos no Inventário)

Podem figurar no inventário os seguintes bens culturais:

a) Os monumentos naturais e as paisagens que pela sua natureza devem ser conservados ou preservados do ponto de vista artístico, histórico, científico, pitoresco, turístico ou ecológico;

b) Os monumentos megalíticos e os terrenos que limitam os jazigos mineiros ou estações pré-históricas;

c) Os vestígios dos sítios, ou construções antigas que se apresentam em ruínas, enterradas ou visíveis expostas ao sol;

d) Os destroços marítimos situados nas águas territoriais santomenses, cujos proprietários são desconhecidos ou, ainda que conhecidos, não se ocupam deles por mais de cinco anos;

e) Os sítios rurais construídos que constituem em geral locais de exploração de recursos naturais, vegetais ou agrícolas assim como edifícios construídos para esse efeito;

f) Os sítios urbanos, parques e jardins, cujo carácter histórico e estético justifica a sua apresentação e valorização;

g) Os elementos de natureza civil, tais como pontes, aquedutos, canais de irrigação, pontes de desembarque, entre outros;

h) Os elementos urbanos que constituem o património das cidades, tais como ruas, avenidas, estátuas, objectos esculpidos, fontanários, pedras comemorativas, entre outros;

i) Os imóveis no interior dos sítios ou independentes de natureza pública ou privada que tenham um carácter histórico ou artístico de interesse geral;

j) Os objectos mobiliários, tanto móveis como imóveis, destinados ao Estado, aos distritos ou regiões, às cidades, aos estabelecimentos públicos, às associações e comunidades religiosas ou aos particulares, gestores, detentores e depositários, que abandonaram esses objectos por mais de três anos.

Artigo 47.º

(Classificação por Inventário)

1. A inscrição no inventário, tal como o preceitua o artigo 44.º, pode conduzir à classificação do bem cultural.

2. Os bens culturais, móveis ou imóveis, pertencentes ao Estado, aos distritos ou regiões e às cidades são propostos para classificação por decisão do membro do Governo responsável pela área da Cultura, após parecer do serviço competente do património cultural.

3. Os bens culturais, móveis e imóveis, pertencentes aos estabelecimentos públicos, associações e comunidades religiosas, sociedades privadas ou a particulares que manifestem interesse histórico ou artístico, justificando inscrição no inventário, podem ser apresentados por escrito pelos proprietários e detentores junto ao serviço competente do património cultural, que por sua vez determinará a natureza da sua classificação.

4. Nos casos citados nos números 2 e 3, o serviço competente do património cultural, após inquérito, preparará uma ficha, devendo proceder, após isso, a notificação dos respectivos proprietários ou detentores, conforme previsto no artigo 43.º.

Artigo 48.º

(Regras para Classificação do Bem Cultural)

1. Os bens materiais, móveis e imóveis, tendo sido objecto de inquérito, deverão ser classificados em ficha analítica.

2. Em caso de bens cujo proprietário seja privado e que queira classificá-lo no inventário, o mesmo deverá apresentar para o efeito uma carta de intenção ao membro do Governo responsável pela área da Cultura.

3. O membro do Governo responsável pela área da Cultura solicitará, por sua vez, o parecer do serviço competente do património cultural.

4. Nesse caso, o bem em questão, torna-se parte integrante do Património Nacional sujeito à protecção.

Artigo 49.º

(Consequência da Classificação)

Qualquer bem cultural móvel ou imóvel que tome lugar num processo de classificação passa a ser considerado bem cultural a proteger, a salvaguardar e a conservar.

Artigo 50.º

(Natureza dos Bens Culturais a Proteger, Salvaguardar e Conservar)

1. Os casos citados nos artigos 48.º e 49.º serão objecto de duas listas distintas que serão preparadas por decisão do membro do Governo responsável pela área da Cultura e publicadas no Diário da República, nos três meses subsequentes a essa decisão.

2. Serão para o efeito tomados em consideração:

- a) A natureza dos bens culturais a proteger, a salvaguardar e a conservar;
- b) Os lugares onde se encontram situados;
- c) Os nomes completos dos proprietários e/ou detentores;
- d) A data da sua existência.

Artigo 51.º

(Depositários)

Os proprietários ou detentores dos bens classificados são considerados fiéis depositários desses bens, nos termos da legislação civil.

Artigo 52.º

(Obrigação de Guarda e Conservação)

1. O Estado, as autarquias locais e outras pessoas colectivas do direito público, são obrigados a assegurar a guarda e a conservação dos bens móveis classificados de que sejam proprietários ou detentores e tomar as medidas necessárias para o efeito.

2. As pessoas referidas no número anterior podem estabelecer um direito de visita destinado a suportar as despesas para a execução dessas medidas, cujo montante será sujeito à aprovação prévia do serviço competente do património cultural.

Artigo 53.º

(Procedimentos Cautelares)

1. Sempre que os bens classificados ou propostos para classificação corram perigo de manifesto extravio, perda ou deterioração deverá o serviço competente do património cultural determinar as providências cautelares e as medidas técnicas de conservação adequadas a cada caso.

2. Em caso de não aplicação ou de insuficiência dessas providências e medidas, será ordenada a transferência dos bens referidos no número anterior a título de depósito para as instituições públicas adequadas.

3. A decisão estabelecerá as obrigações a que ficam sujeitos os proprietários e detentores, os actos que devem praticar e fixará os prazos e as condições de execução das medidas e providências.

Secção V **Protecção do Património Natural**

Artigo 54.º **(Monumentos e Sítios Protegidos)**

1. Os monumentos e sítios naturais não classificados, figurarão numa lista especial designada “espaços protegidos”.

2. Mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da Cultura, será estabelecido um projecto de protecção entre os membros do Governo responsáveis pela áreas da cultura, infra-estruturas, recursos naturais, ambiente e economia, visando indicações técnicas à sua protecção.

3. O projecto de protecção, com o respectivo parecer do serviço competente do património cultural é submetido à apreciação e aprovação do Governo que, posteriormente, o submeterá à aprovação da Assembleia Nacional sob a forma de proposta lei.

4. A protecção da paisagem natural é declarada “de interesse geral” por Decreto, sendo que a partir da data de notificação do Decreto em questão, os proprietários que possuem bens dentro da zona de protecção, ou os que a ele têm direito, são submetidos às prescrições fixadas no referido diploma, a saber:

a) Os monumentos naturais ou paisagens protegidas não podem ser destruídos nem modificados, excepto com a autorização especial do serviço competente do património cultural e por decisão do membro do Governo responsável pela área da Cultura;

b) Todos os trabalhos a serem executados devem ser previamente comunicados às autoridades competentes.

Artigo 55.º **Sítios Rurais, Urbanos e Sítios Naturais)**

1. Os sítios rurais e/ou urbanos, não classificados, podem também figurar na lista especial de “espaço protegido”.

2. Estes sítios, após estudos e análises do sector competente do património cultural, devem merecer protecção, tanto no caso de encerrarem a sua volta edifícios protegidos, salvaguardados e classificados, como na ausência de tais edifícios, quando esses sítios apresentem outros centros de interesse histórico, arquitectónico ou patrimonial.

3. Relativamente aos sítios naturais a proteger,

proceder-se-á à elaboração de um projecto de protecção e desencadear-se-á o processo citado no artigo anterior.

4. As prescrições, que serão afixadas por decreto, estarão relacionadas com a natureza, características, interesses dos diferentes sítios a proteger e objetivos tendentes à sua protecção.

5. As prescrições são da seguinte natureza:

a) Proibição e limitação do direito de construir, e mais genericamente o de ocupar e utilizar o solo, bem como o de proceder à demolição e à desarborização;

b) Necessidade de adequação aos cadernos de encargos relativos à ocupação e à utilização do solo para a realização de trabalhos diversos;

c) Necessidade de se obrigar aos meios e modalidades de realização, na medida em que são indissociáveis do conjunto a proteger;

6. Os sítios edificados urbanos protegidos, tendo imóveis classificados são reconhecidos como “monumentos” históricos ou artísticos, devendo ser salvaguardados, conservados, classificados e valorizados.

Artigo 56.º **(Património Natural)**

A fauna e a flora ameaçadas de desaparecimento ou que constituam espécies raras, as formações geológicas particulares, os sítios naturais cuja conservação apresente, do ponto de vista paisagístico, ambiental, histórico, científico, pitoresco ou lendário, um interesse geral, são considerados e classificados como património natural.

Artigo 57.º **(Forma de Classificação)**

1. O património natural, integrado no domínio público ou privado, é classificado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Cultura e do Meio Ambiente, se houver acordo da pessoa pública ou privada proprietária.

2. Na falta de acordo, a classificação é feita por Decreto do Governo.

1. Os sítios rurais e/ou urbanos, não c

Artigo 58.º **(Indemnização pela Classificação)**

A classificação pode dar direito à indemnização em benefício do proprietário privado, se implicar uma modificação do estado dos lugares, ou se tiver determinado um prejuízo directo, material e certo.

Artigo 59.º **(Autorização para Modificação)**

A contar da data em que o proprietário do pa-

trimónio natural for notificado da intenção de se proceder à classificação, nenhuma modificação voluntária pode ser introduzida no estado, ou no aspecto dos sítios, salvo autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Cultura e do Meio Ambiente.

SECÇÃO VI (Conjuntos Arquitectónicos)

Artigo 60.º (Delimitação das Zonas Protegidas)

1. As zonas que apresentem um carácter histórico, artístico ou natural que justifique a conservação, restauração e valorização total ou parcial, de um conjunto de imóveis, são classificadas e delimitadas por Decreto do Governo como zonas protegidas.

2. Nas zonas protegidas é estabelecido um plano de salvaguarda e de valorização que contém a indicação dos imóveis cuja demolição, modificação ou alteração é proibida ou imposta às autoridades administrativas ou a particulares.

3. A aprovação e a revisão do plano de salvaguarda e de valorização é feita por Decreto do Governo.

Artigo 61.º (Trabalhos e obras em Zonas Protegidas)

1. A contar da decisão administrativa delimitando uma zona protegida, qualquer trabalho ou obra que tenha por objecto modificar o estado dos imóveis, está sujeito à autorização nas condições e forma previstas para a licença de construção.

2. A autorização só pode ser concedida se os trabalhos ou obras se conformarem e estiverem em consonância com o plano de salvaguarda e de valorização.

3. No período compreendido entre a delimitação da zona protegida e a publicação do decreto aprovando o plano de salvaguarda e de valorização, os trabalhos podem ser objecto de uma autorização especial a conceder pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Cultura e Urbanismo.

Artigo 62.º (Licenciamento de Trabalhos e Obras em Zonas Protegidas)

1. Os pedidos de autorização para a realização de trabalhos ou obras, tendo por objecto a modificação do estado dos imóveis situados em zonas protegidas abrangidas pelo plano de salvaguarda e valorização, são dirigidos aos órgãos municipais competentes do local do imóvel, que os comunicará obrigatoriamente

ao serviço competente do património cultural.

2. A autorização só é concedida mediante parecer favorável do referido serviço.

Secção VII (Património, Pesquisas Arqueológicas e Achados Fortuitos)

Artigo 63.º (Propriedade dos Achados Subaquáticos e Despojos Históricos)

Todos os achados e despojos históricos recolhidos dentro da área de jurisdição da República Democrática de S. Tomé e Príncipe são propriedades do Estado Santomense.

Artigo 64.º (Realização de Pesquisas e Sondagens Arqueológicas)

A realização de pesquisas ou sondagens que tenham por finalidade a descoberta de monumentos ou objectos, podendo interessar a história ou a arte arqueológica, está sujeita à autorização de Conselho de Ministros sobre proposta do membro do Governo responsável pela área da Cultura com parecer técnico do serviço técnico do património cultural.

Artigo 65.º (Condições da Realização da Pesquisa)

1. As pesquisas são realizadas por aquele que pediu e obteve autorizações e sob a sua directa responsabilidade.

2. As pesquisas são executadas estritamente de acordo com as condições estabelecidas na autorização e sob à fiscalização do serviço competente.

3. No caso das pesquisas subaquáticas, a fiscalização do citado serviço far-se-á com a colaboração de outros serviços do Estado com jurisdição na área.

4. Os achados de carácter imobiliário e mobiliário são imediatamente conservados e declarados ao serviço do património histórico-cultural, podendo desde logo adoptar-se medidas definitivas de conservação.

5. Se as pesquisas se referirem a um terreno que não pertença ao autor do pedido de autorização, deve haver prévio consentimento escrito de proprietário do supracitado terreno.

Artigo 66.º
(Cancelamento de Autorização)

1. A autorização para realização de pesquisas pode ser cancelada por:

a) Não observância das condições impostas para a execução das pesquisas ou para a conservação dos achados;

b) Se o serviço competente do património cultural entender que, pela importância dos achados, deve ser o Estado a prosseguir a execução das pesquisas ou aquisição dos terrenos.

2. As pesquisas são suspensas a partir da data de notificação do cancelamento da autorização.

3. O cancelamento da autorização no caso da alínea a) não dá direito a qualquer indemnização.

Artigo 67.º
(Reivindicação dos Achados Arqueológicos)

O Estado pode, no interesse das colecções públicas, reivindicar objectos encontrados durante as pesquisas, mediante justa compensação.

Artigo 68.º
(Pesquisa Arqueológica em Terrenos Privados)

1. O Estado pode proceder à execução de pesquisas ou sondagens que podem interessar à história, à arte ou à arqueologia em terrenos particulares.

2. Na ausência de acordo com o proprietário, a execução das pesquisas ou sondagens é declarada de utilidade pública por Decreto do Governo, durante o período de ocupação temporária dos terrenos.

Artigo 69.º
(Direito de Propriedade dos Achados)

A propriedade dos achados conseguidos no decorrer das pesquisas é partilhada entre o Estado e o proprietário, segundo as regras do direito civil.

Artigo 70.º
(Expropriação de Imóveis)

1. O Estado pode expropriar os imóveis cuja aquisição seja necessária para se ter acesso ao sítio onde se realiza a pesquisa ou para isolar ou libertar os monumentos ou vestígios descobertos e arranjar as vias de acesso.

2. A partir da data da notificação da decisão de se efectuar a expropriação, o imóvel fica sujeito às condições impostas para as zonas envolventes dos imóveis classificados.

Artigo 71.º
(Achados Fortuitos)

1. Aquele que tiver encontrado ou achado, em terreno público ou privado, incluindo em meio submerso, quaisquer objectos podendo interessar à história, à arte, à arqueologia, à paleontologia ou à numismática, entre outros, fica obrigado a dar de imediato conhecimento do facto ao representante legal do Governo ou à autoridade local ou ainda ao serviço competente do património cultural.

2. O proprietário do imóvel é responsável pela conservação provisória dos monumentos ou quaisquer outros vestígios de carácter imobiliário encontrados no terreno, sendo considerado como fiel depositário.

3. O membro do Governo responsável pela área da Cultura pode adoptar as medidas definitivas em relação aos objectos mencionados no número anterior.

4. A propriedade dos achados isolados de carácter imobiliário, feitos ao acaso é regulada pela legislação em vigor.

Secção VIII
(Objectos de Arte)

Artigo 72.º
(Regulamentação)

Para os efeitos de aplicação desta Lei, só são considerados como objectos de arte os constantes de uma lista aprovada por despacho do membro do Governo responsável pela área da Cultura.

Artigo 73.º
(Direito de Preferência do Estado)

1. O Estado goza do direito de preferência em relação a toda a venda pública ou privada que se efectuar de objectos de arte.

2. O direito de preferência é exercido pelo membro do Governo responsável pela área da Cultura no prazo de quinze dias a contar da data do anúncio da venda ou da sua realização quando não for anunciada.

Artigo 74.º
(Exportação dos Objectos de Arte)

1. A exportação de objectos de arte e das provenientes de pesquisas arqueológicas está sujeita à autorização do serviço competente do património cultural.

2. O Estado pode adquirir o objecto que esteja para ser exportado pelo preço fixado pelo exportador,

desde que declare e deposite o valor do preço no prazo de trinta dias, a contar do conhecimento de intenção de expor disposto nos números anteriores não se aplica aos objectos que forem encontrados temporariamente e declarados à entrada no país pelo importador

Secção IX (Comércio)

Artigo 75.º (Comércio de Bens Culturais)

1. O comércio de bens culturais, móveis e imóveis, não contemplados com qualquer protecção, salvaguarda ou classificação é autorizado, mediante um alvará obrigatório, nas condições estabelecidas na presente Lei.

2. Do alvará deve constar, em particular, o nome, o apelido, o domicílio do comerciante, a indicação precisa do local onde pretende exercer o seu comércio, bem como as referências dos bens culturais afectos a tal comércio.

Artigo 76.º (Obrigações)

Todo o comerciante autorizado a comercializar bens culturais tem as seguintes obrigações:

- a) Afixar à entrada do seu local de venda um aviso indicando que é titular de um alvará de comércio de bens culturais;
- b) Não colocar qualquer bem cultural destinado à venda fora do local autorizado;
- c) Ter registos detalhados dos bens culturais que possui bem como das operações quotidianas de compra e venda;
- d) Apresentar aos agentes de fiscalização, em caso de inspecção, os bens culturais que possui e fornecer, a pedido dos mesmos, uma fotografia ou permitir ser fotografado;
- e) Informar as autoridades competentes em caso de mudança do seu local de venda.

Secção X (Processo de Classificação e Registo)

Artigo 77.º (Processo de Classificação)

1. O processo de classificação pode ser iniciado pelo Estado, pelas autarquias locais ou por qualquer pessoa singular ou colectiva.

2. O pedido de classificação deve ser fundamentado contendo a identificação específica do bem e a sua situação jurídica.

3. Os processos serão devidamente instruídos pelo serviço competente do património cultural.

Artigo 78.º (Fundamentos da Decisão de Classificação)

As decisões de classificação serão devidamente fundamentadas segundo critérios de natureza cultural.

Artigo 79.º (Notificação)

As classificações de bens serão precedidas de notificação e audiência prévia do proprietário e, no caso de imóveis, da autarquia local onde se encontra situado o imóvel.

Artigo 80.º (Comunicação do Registo Predial)

1. O registo é efectuado no serviço competente do património cultural.

2. A decisão de classificação de imóveis é comunicada aos serviços do Registo Predial, para efeitos do respectivo averbamento.

Artigo 81.º (Inventário e Registo)

1. Os bens culturais classificados serão inventariados, registados e inscritos em catálogo próprio.

2. Os bens classificados serão assinalados por processo adequado, com indicação do tipo de classificação, data, entidade classificadora e demais elementos considerados relevantes.

3. Os bens móveis classificados serão objecto de certificado de registo.

Artigo 82.º (Desclassificação e Remissão)

Ao processo da classificação aplicam-se as disposições desta secção com as devidas adaptações.

Secção XI (Associações de Carácter Cultural)

Artigo 83.º (Definição)

É considerada associação de carácter cultural todos os grupos tendo como objectivo o estudo, a recolha, a protecção, a conservação, a promoção e a exploração de bens culturais.

Artigo 84.º

(Obrigações das Associações)

1. É obrigação de toda a associação enviar anualmente os respectivos planos ao sector responsável pela cultura,

2. Perante o não cumprimento dessa obrigação, o membro do Governo responsável pela área da cultura poderá suspender provisoriamente os trabalhos da associação infractora, devendo a sua regularização ser feita num prazo máximo de três meses após a notificação da suspensão.

Artigo 85.º

(Acções de Formação e Associativismo)

1. O Governo promoverá acções educativas e apoiará a criação de associações cívicas capazes de fomentar o interesse e o respeito público pelo património cultural, como testemunho de uma memória colectiva definidora da identidade nacional.

2. Serão tomadas medidas adequadas à promoção do património cultural, como motivação fundamental da sua protecção, conservação e revalorização, tanto do ponto de vista educativo-cultural como sócio-económico, este último enquanto recurso activo para o desenvolvimento do país.

Capítulo II**(Bens Imateriais)**

Artigo 86.º

(Medidas de Protecção)

1. Tendo em vista a protecção do património cultural imaterial o Estado deverá:

a) Promover o respeito dos valores gerais da cultura e a defesa da identidade e memória colectiva santomense, protegendo, em particular, os valores da integridade, verdade e autoria de todas as criações culturais, sejam quais forem as formas e meios por que se manifestem ou corporizem;

b) Promover a protecção e o fomento dos crioulos de S. Tomé e Príncipe e incentivar a sua utilização nas escolas;

c) Assegurar a defesa dos valores culturais etnológicos e etnográficos;

d) Apoiar a revitalização e a conservação das tradições culturais em vias de extinção;

e) Promover a recolha, a conservação, a divulgação e a fruição do património histórico-cultural;

f) Promover a defesa e conservação do património histórico-documental, através da criação, organização e dinamização dos arquivos, bibliotecas e museus.

2. As manifestações de tradição cultural santomense que se encontrem ameaçadas de extinção serão objecto de registo gráfico e/ou audiovisual para efeitos da sua preservação e divulgação.

Título III**(Medidas de Fomento)**

Artigo 87.º

(Comparticipação Financeira)

O Estado, as autarquias locais e outras pessoas colectivas de direito público deverão consignar nos seus orçamentos uma percentagem de fundos proporcional à importância dos bens que integram o património cultural sob a sua responsabilidade e de acordo com os planos de actividade previamente estabelecidos, com objectivo de ocorrer à protecção, conservação, estudos, valorização e revitalização desses bens.

Artigo 88.º

(Encargos com Obras)

1. O Estado e as autarquias locais deverão participar financeiramente, quando for caso disso, nos trabalhos realizados nos bens que integram o património cultural quer eles sejam de propriedade pública ou privada.

2. As despesas respeitantes à salvaguarda de bens culturais postos em perigo pela execução de obras do sector público serão suportadas pelas entidades promotoras do respectivo projecto, as quais deverão consignar para o efeito, nos respectivos orçamentos, a previsão desses encargos.

3. Tratando-se de obras de iniciativa privada, os encargos poderão ser suportados em comparticipação, pelas entidades promotoras do projecto e pelas entidades directamente interessadas na salvaguarda desse património.

Artigo 89.º

(Benefícios Fiscais)

O Estado promoverá, através de diplomas próprios, o estabelecimento de regimes fiscais aprovando a mais adequada salvaguarda, ao estímulo, à defesa e à valorização do património cultural nacional.

Artigo 90.º

(Benefícios Financeiros)

1. O Governo promoverá, quando for caso disso, o apoio financeiro ou a criação de mecanismos de recurso às formas especiais de crédito para obras e para aquisição em condições favoráveis, nos termos dos artigos anteriores, a proprietários privados, com a con-

dição de estes procederem a trabalhos de protecção, conservação, valorização e revitalização dos seus bens imobiliários, de acordo com as normas estabelecidas sobre a matéria e orientação dos serviços competentes.

2. Os benefícios financeiros referidos no número anterior poderão ser subordinados a condições especiais e garantias de utilização pública a que ficarão sujeitos os bens em causa, em termos a fixar, caso a caso, pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Cultura e das Finanças.

Título IV (Direito de Confiscação e de Apropriação)

Artigo 91.º (Apreensão)

1. O Estado pode exercer o direito de apreensão nos seguintes casos:

- a) Quando se constatar a venda ilícita de bens culturais materiais, móveis ou imóveis, inscritos no inventário ou em vias de inscrição;
- b) No espaço protegido e identificado devidamente classificado ou em vias de protecção, proposto para classificação.

Artigo 92.º (Confiscação ou Expropriação)

O Estado pode expropriar, conforme as condições previstas pela legislação, o anúncio de utilidade pública aos proprietários de bens culturais inscritos no inventário ou em vias de inscrição que violem as regras previamente estabelecidas.

Título V (O Contencioso)

Artigo 93.º (Infracção Contra o Património)

Os atentados contra o património histórico-cultural e as infracções ao disposto neste diploma serão sancionados de acordo com a Lei geral e com o que for especialmente disposto na Lei penal e ainda com o que se dispõe neste diploma.

Artigo 94.º (Julgamento das Infracções)

As infracções ou falta de cumprimento das disposições da presente Lei, no que respeita a bens culturais classificados ou propostos para classificação, são considerados como prejuízos causados voluntariamente ao Estado.

Artigo 95.º (Infracções)

À luz da presente Lei, são consideradas infracções:

- a) A destruição, a alienação, a deslocação, a reparação ou restauração de um bem inscrito no inventário, sem prévia informação ao responsável governamental pela área da cultura;
- b) A falta de protecção ou protecção insuficiente, traduzida pela ausência de uma manutenção normal, visando a conservação do bem classificado ou proposto para classificação;
- c) A alienação de um bem cultural inscrito no inventário, classificado ou proposto para classificação, sem dar a conhecer ao adquirido o estatuto desse bem e sem informar previamente o responsável governamental pela área da cultura nos prazos fixados pela presente lei;
- d) A exportação de um bem cultural sem autorização do responsável governamental pela área da cultura;
- e) A importação de um bem cultural que tenha sido exportado em violação da legislação do país de origem;
- f) A compra ou venda de bens culturais sem autorização;
- g) A recusa de apresentação/comunicação de documentos ou sua simulação;
- h) O entrave à acção dos funcionários e agentes de fiscalização bem como tentativas de corrupção no exercício das suas funções.

Artigo 96.º (Registos das Infracções)

1. As infracções mencionadas no artigo anterior são registadas por meio de notificações ou informações judiciais.

2. As notificações podem conter declarações de apreensão dos bens, o que pode dar lugar à inspecção do local violado.

Artigo 97.º (Das Penalidades)

1. As infracções referidas no artigo 96.º da presente Lei, a infracção das obrigações implicarão o pagamento de uma multa no valor mínimo, em dobras, equivalente a mil Dólares Norte Americano consoante o prejuízo que da infracção tenha resultado para o património cultural Santomense.

2. Quando tenham sido executadas obras ou demolições em imóveis classificados ou propostos para classificação, sem prévia autorização das entidades competentes, o promotor, o mestre-de-obras e o técnico

são solidariamente responsáveis com o respectivo proprietário pelo pagamento das multas devidas.

Artigo 98.º

(Responsabilidade dos Funcionários e Agentes Públicos)

Os funcionários ou agentes públicos do Estado e das autarquias locais serão responsabilizados civil, administrativa e criminalmente pelos prejuízos comprovadamente verificados em bens classificados, decorrentes de acto ou omissão que lhes sejam directamente imputáveis.

Artigo 99.º

(Acção Popular)

Qualquer cidadão, no gozo dos seus direitos civis, tem nos casos e nos termos definidos na Lei, o direito de acção popular de defesa do património histórico-cultural.

Título VI

(Intercâmbio Cultural e Publicidade)

Artigo 100.º

(Intercâmbio com Organismos Congéneres)

1. O Estado santomense colaborará com outros Estados, com organizações internacionais, inter-Governamentais e não governamentais, no domínio da protecção, conservação, valorização, estudo e divulgação do património histórico-cultural de S. Tomé e Príncipe.

2. A cooperação referida no número anterior concretizar-se-á, designadamente, através do intercâmbio de informações, publicações, meios humanos e técnicos bem como da celebração de acordos culturais.

Artigo 101.º

(Publicidade)

1. A afixação de anúncios ou de publicidade é proibida:

- a) Nos imóveis classificados como património cultural e no seu perímetro de protecção;
- b) No património natural classificado;
- c) Nos parques nacionais e nas reservas naturais.

2. A autoridade administrativa pode proibir a afixação de anúncios e a publicidade nos imóveis que apresentem um carácter artístico ou pitoresco.

Artigo 102.º

(Zonas de Publicidade)

1. Podem ser criadas zonas de publicidade autorizadas na proximidade de estabelecimentos comerciais e industriais, centros de artesanato ou grupos de habitações.

2. A afixação de anúncios de publicidade está sujeita às prescrições estabelecidas nos actos que instituem as zonas.

Título VII

(Disposições Finais)

Artigo 103.º

(Organismos de Consulta e Parecer)

Para efeitos de parecer sobre a matéria do património cultural tratada, existirá junto do membro do Governo responsável pela área da Cultura um organismo de natureza interdisciplinar cuja composição e atribuição são definidos por Decreto.

Artigo 104.º

(Norma Revogatória)

Fica revogada toda a legislação contrária à presente Lei.

Artigo 105.º

Entrada em Vigor

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 05 de Setembro de 2001.- O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco Fortunato Pires*.

Promulgado em 2/3/2003.

Publique-se.

Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

Lei n.º 5/2003

Sobre a Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade

Preâmbulo

Com o presente diploma pretende-se consagrar um dos princípios, o da humanidade, o qual, entre

outros, deverá orientar a preconizada reforma da política criminal.

É também uma tentativa para contornar, por um lado, a ineficácia e os efeitos perniciosos da pena de prisão de curta duração e, por outro, a prática forense de recurso a suspensão de penas desta natureza.

Aplicada com sucesso em muitos países, o trabalho a favor da comunidade representa um mecanismo que permite ao sentenciado cumprir a pena através do seu próprio trabalho e à comunidade de participar na ressocialização do delincente.

No processo de aplicação da pena de trabalho a favor da comunidade intervêm o Tribunal, o Ministério Público, a Direcção Geral dos Serviços de Reinserção Social e Administração Prisional (Departamento de Reinserção Social), a comunidade e o próprio delincente.

Sendo necessário para a sua aplicação o consentimento do delincente, a pena tem lugar tanto em substituição da pena de prisão não superior a um ano como em substituição de pena de prisão alternativa à multa. Consagra-se um regime de quase obrigatoriedade quando, no caso, concorram os seguintes pressupostos: ausência de antecedentes criminais, culpa pouco grave, restituição total ou parcial das coisas subtraídas, ter sido ou for de prever a efectivação da indemnização ao lesado e o arguido encontrar-se socialmente inserido, nomeadamente em meio familiar e mediante o exercício da profissão, e ser requerida pelo condenado.

Tratando-se de uma inovação no nosso ordenamento jurídico, que decerto na sua aplicação fornecerá elementos enriquecedores, o presente diploma insere no seu texto a obrigatoriedade de avaliação periódica e mesmo revisão, em consequência, se necessário.

Nestes termos;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 86.º da Constituição, a seguinte:

Capítulo I Das Disposições Gerais

Artigo 1.º

Noção de Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade

1. A prestação de trabalho a favor da comunidade é uma pena substitutiva da prisão ou da prisão alternativa à multa que consiste na prestação de serviços gratuitos ao Estado, a outras pessoas colectivas de direito público ou a entidades privadas cujos fins o tribunal considere de interesse para a comunidade.

2. Na prestação de trabalho a favor da comunidade o tribunal tomará em consideração as habilitações literárias e profissionais do agente, bem como a sua disponibilidade de tempo.

Artigo 2.º

Período de Trabalho

1. A pena de prestação de trabalho a favor da comunidade é fixada em períodos de trabalho, que não poderão exceder duas horas por dia, podendo no entanto o tribunal, a título excepcional, autorizar a prestação de mais de duas horas de trabalho nos dias úteis, relativamente a condenados que se encontrem desempregados.

2. Os períodos de trabalho serão prestados em qualquer dia da semana, inclusive sábados, domingos e feriados, de forma a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

3. Nos sábados, domingos e feriados relativamente a condenados que se encontrem desempregados, o tribunal a título excepcional pode autorizar a prestação de dois períodos de trabalho em cada dia, no máximo de quatro horas.

Artigo 3.º

Bolsa de Entidades Beneficiárias

1. O departamento de socialização dos Serviços de Reinserção Social e Administração Prisional (SERSAP) manterá um registo actualizado de entidades públicas e privadas que se mostrem disponíveis para receber a prestação de trabalho no âmbito desta pena.

2. As entidades beneficiárias do trabalho à comunidade devem ter uma função de utilidade comunitária e com carácter formativo dos serviços a executar e permitirem a execução do trabalho em períodos e dias compatíveis com o disposto no art.º 2º.

3. O SERSAP promoverá as acções de divulgação e sensibilização adequadas a garantir a adesão de entidades beneficiárias em número suficiente para as necessidades nacionais.

4. O SERSAP informará os tribunais, bimensalmente, da lista de entidades registadas e condições oferecidas para o recebimento do trabalho a favor da comunidade.

Artigo 4.º

Relatório Prévio à Aplicação da Pena

1. Sempre que for provável a aplicação desta pena, mediante pedido do tribunal, requerimento do

Ministério Público ou do defensor, o departamento de socialização do SERSAP elabora relatório sobre as condições concretas em que o arguido poderá prestar trabalho a favor da comunidade o qual será junto ao processo antes do julgamento.

2. O Tribunal se entender dever aplicar a presente pena e não estiver junto ao processo o relatório referido no número anterior suspende ou adia a decisão por trinta dias improrrogáveis e solicita a sua realização pelo SERSAP se ainda o não tiver pedido.

Artigo 5.º

Aceitação do Condenado

A pena de prestação de trabalho a favor da comunidade só pode ser aplicada com aceitação do condenado.

Artigo 6.º

Limites de Duração

1. A pena de prestação de trabalho tem a duração entre seis e cento e sessenta períodos.

2. A determinação concreta dos períodos de trabalho efectua-se ponderando:

- a) As circunstâncias globais da infracção e os efeitos socializadores da prestação do trabalho, atenta a personalidade do agente;
- b) O tempo e mais-valia económica do trabalho prestado;
- c) A localização da entidade beneficiária e consequentes tempos e gastos dispendidos pelo prestador com a deslocação;
- d) As consequências da pena na esfera jurídica de terceiros, nomeadamente família do agente e entidade empregadora no caso de esta existir.

Capítulo II

Das Modalidades da Prestação de Trabalho

Artigo 7.º

Em Substituição de Pena de Prisão

Se ao caso concreto não dever ser aplicada pena superior a um ano de prisão, o tribunal pode substituí-la por trabalho a favor da comunidade se desta forma se garantirem as necessidades de prevenção e a reintegração social do agente.

Artigo 8.º

Em Substituição de Pena de Prisão Alternativa à Multa

Nos casos em que a pena de prisão tiver sido substituída por multa, a prisão alternativa a esta pode ser substituída por trabalho a favor da comunidade se o condenado o requerer.

Artigo 9.º

Obrigatoriedade da Substituição da Prisão por Trabalho

1. O tribunal substituirá a pena de prisão por trabalho, se a pena de prisão a aplicar ao caso concreto não dever ser em medida superior a um ano e se se verificar os seguintes pressupostos:

- a) Ausência de antecedentes criminais do arguido;
- b) Culpa pouco grave;
- c) Restituição total ou parcial das coisas subtraídas;
- d) Ter sido ou for de prever a efectivação da indemnização do lesado;
- e) O arguido encontrar-se socialmente inserido, nomeadamente em meio familiar e mediante o exercício de profissão;

2. Sempre que o interessado o requeira, o tribunal substituirá obrigatoriamente a prisão por trabalho a favor da comunidade.

Capítulo III

Da Execução

Artigo 10.º

Autoridade Competente para a Execução

Compete ao M.P. promover a execução da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade, que será processada nos próprios autos em que foi proferida a condenação, sob a direcção do juiz.

Artigo 11.º

Departamento de Socialização do SERSAP

1. Ao departamento de socialização do SERSAP compete a supervisão da execução da prestação de trabalho, garantindo ao tribunal um exame adequado e permanente das condições em que se desenvolve e o apoio necessário a quem presta e a quem beneficia do trabalho, com o fim de garantir o cumprimento.

2. É obrigatória a comunicação ao tribunal de circunstâncias ou factos que impeçam ou dificultem a normal execução da pena, nomeadamente:

- a) Falta de assiduidade, recusa ou interrupção da prestação de trabalho;
- b) Problemas de saúde, profissionais ou familiares que comprometam a execução;
- c) Falta de condições ou graves dificuldades apresentadas pela entidade beneficiária;
- d) Condutas por parte do prestador que reiterada e comprometam gravemente o êxito e os objectivos da pena.

Artigo 12.º

Revogação ou Suspensão Provisória

1. O tribunal revoga a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade e ordena o cumprimento da pena substituída se, após a condenação, o agente:

- a) Se colocar intencionalmente em condições de não poder trabalhar;
- b) Se recusar, sem justa causa, a prestar o trabalho ou infringir gravemente os deveres decorrentes da pena;
- c) Cometer crime pelo qual venha a ser condenado e de que resulte que as finalidades da prestação, em consequência, não podem ser alcançadas.

2. O tribunal pode decretar a suspensão provisória da execução por motivos graves de ordem médica, profissional, familiar e outra, por período não superior a um ano.

Artigo 13.º

Extinção da Pena

1. A pena é declarada extinta se, decorrido o período de duração fixado, não houver motivos que justificassem a sua revogação.

2. Pode, também, ser declarada a extinção da pena se cumpridos 2/3 da sua duração esta for considerada satisfatória.

3. Se o agente não puder prestar o trabalho a que foi condenado por causa que lhe não for imputável o tribunal pode declará-la extinta, modificá-la no seu modo de prestação, conforme for mais adequado às exigências de prevenção e suspender a execução por período não superior a dois anos.

Artigo 14.º

Regulamentação

Através de decreto, o Governo aprovará o regulamento de prestação de trabalho a favor da comunidade donde conste, nomeadamente:

- a) Conteúdo do registo das entidades beneficiárias;
- b) Obrigações e deveres do prestador de trabalho;

c) Formas de intervenção e cooperação das entidades beneficiárias;

d) Garantias dos prestadores de trabalho no domínio dos acidentes, higiene e segurança no trabalho;

e) Articulação do departamento de socialização com as entidades beneficiárias.

Capítulo IV**Das Disposições Finais e Transitórias**

Artigo 15.º

Reavaliação e Revisão

1. Os resultados consequentes à implementação do presente diploma serão obrigatoriamente avaliados em cada um dos três primeiros anos e, se necessário, originarão a respectiva revisão.

2. A execução material da avaliação referida no número anterior será efectuada pelo departamento de socialização do SERSAP sob a superintendência do Ministério Público que formulará as propostas de revisão a apresentar ao Ministro da Justiça, se for caso disso.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 4 de Setembro de 2001.- O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco Fortunato Pires*.

Promulgado em 3/1/2003.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública – Telefone n.º 225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir@cstome.net
São Tomé e Príncipe - S.Tomé.